

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
	Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973 , a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 , e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002 .	Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras); ^ altera as Leis nºs 5.899, de 5 de julho de 1973, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.848, de 15 de março de 2004, 13.182, de 3 de novembro de 2015, e 14.118, de 13 de janeiro de 2021; e revoga dispositivos da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961 .	
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição , adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	CAPÍTULO I	CAPÍTULO I	
	DA DESESTATIZAÇÃO DA ELETROBRAS	DA DESESTATIZAÇÃO DA ELETROBRAS	

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo
 Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
	<p>Art. 1º A desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras ocorrerá nos termos do disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e estará condicionada à outorga de nova concessão de geração de energia elétrica para o Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, firmado pela União e as Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., pelo prazo de trinta anos, contado da data de assinatura do novo contrato, observadas as regras e as condições estabelecidas nesta Medida Provisória.</p>	<p>Art. 1º A desestatização da companhia Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) ocorrerá nos termos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e do § 1º deste artigo e estará condicionada à outorga de novas concessões de geração de energia elétrica para o Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, firmado pela União e Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (Eletronorte), e o Contrato de Concessão nº 004/2004-Aneel/Furnas, especificamente para a Usina Hidrelétrica (UHE) Mircarenhas de Moraes, firmado pela União e Furnas Centrais Elétricas S.A. (Furnas), pelo prazo de 30 (trinta) anos, contado da data de assinatura dos novos contratos, observadas as regras e as condições estabelecidas nesta Lei.</p>	<p>1º A desestatização da Companhia Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras ocorrerá nos termos do disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e do § 1º deste artigo e estará condicionada à outorga de novas concessões de geração de energia elétrica para os Contratos de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, firmado pela União e as Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., e o nº 004/2004-Aneel/Furnas, especificamente para a UHE Mircarenhas de Moraes, firmado pela União e Furnas Centrais Elétricas S.A., observadas as regras e as condições estabelecidas nesta Lei.</p>

¹ EMENDA Nº 1 (Corresponde à Emenda nº 650 - Plen) “Dê-se a seguinte redação ao caput, § 1º e § 6º do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021:”

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo
 Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
	§ 1º A desestatização da Eletrobras será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União.	§ 1º A desestatização da Eletrobras será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, e será realizada a contratação de geração termelétrica movida a gás natural pelo poder concedente, na modalidade de leilão de reserva de capacidade referida nos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004 , no montante de 1.000 MW (mil megawatts) em Estado da Região Nordeste que não possua ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, e no montante de 5.000 MW (cinco mil megawatts) repartidos igualmente entre as Regiões Norte e Centro-Oeste, com fator de capacidade de, no mínimo, 70% (setenta por cento), para entrega adicional de 1.000 MW (mil megawatts), 2.000 MW (dois mil megawatts) e 3.000 MW (três mil megawatts), nos anos de 2026, 2027 e 2028, respectivamente, com período de suprimento de 15 (quinze) anos, ao preço máximo equivalente ao preço-teto estabelecido para geração a gás natural do	² § 1º A desestatização desta Companhia será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, e será realizada a outorga de novas concessões de geração de energia elétrica pelo prazo de trinta anos, contado da data de assinatura dos novos contratos referidos no caput do art. 1º, e será realizada a contratação de geração termelétrica movida a gás natural pelo Poder Concedente, na modalidade de leilão de reserva de capacidade referida no art. 3º e no art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004 , no montante de 1.000 MW (mil megawatts) ^ na Região Nordeste nas regiões metropolitanas das Unidades da Federação que não possuam na sua Capital ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, no montante de 2.500 MW (dois mil e quinhentos megawatts) ^ na Regiões Norte ^ distribuídos nas capitais dos estados ou região metropolitana onde

² EMENDA Nº 1 (Corresponde à Emenda nº 650 - Plen) "Dê-se a seguinte redação ao caput, § 1º e § 6º do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021."

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
		<p>Leilão A-6 de 2019, atualizado esse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019, a prorrogação dos contratos do Programa de Incentivos às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa) por 20 (vinte) anos, bem como a contratação, nos Leilões A-5 e A-6 de 2021, de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da demanda declarada das distribuidoras, de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts), no montante de até a 2.000 MW (dois mil megawatts), ao preço máximo equivalente ao preço-teto estabelecido para geração de Pequena Central Hidrelétrica (PCH) do Leilão A-6 de 2019, atualizado esse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019.</p>	<p>seja viável a utilização das reservas provadas de gás natural nacional existentes na Região Amazônica, garantindo pelo menos o suprimento à duas capitais que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, no montante de 2.500 MW (dois mil e quinhentos megawatts) na Região Centro-Oeste nas capitais dos estados ou região metropolitana que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, com inflexibilidade de no mínimo 70% (setenta por cento) para o gás natural, para entrega da geração térmica a gás natural de 1.000 MW (mil megawatts) no ano de 2026, 2.000 MW (dois mil megawatts) no ano de 2027, 3.000 MW (três mil megawatts) e no ano de 2028, com período de suprimento de 15 (quinze) anos, ao preço máximo equivalente ao preço ▲ teto para geração a gás natural do Leilão A-6 de 2019, sendo esse valor atualizado até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019,</p>



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo
 Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
			e no montante de 2.000 MW (dois mil megawatts) na Região Sudeste sendo 1.250 MW (mil duzentos e cinquenta megawatts) para estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, e 750 MW (setecentos e cinquenta megawatts) para estados na Região Sudeste na área de influência da SUDENE que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, com inflexibilidade de no mínimo 70% (setenta por cento) para o gás natural, para entrega da geração térmica a gás natural de 1.000 MW (mil megawatts) no ano de 2029, para estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, e 1.000 MW (mil megawatts) no ano de 2030, sendo 250 MW (duzentos e cinquenta megawatts) para estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta lei, e 750 MW (setecentos e cinquenta megawatts) para estados na Região Sudeste na área de influência da SUDENE que não possuam ponto de suprimento de gás natural na

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo
 Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
	<p>§ 2º O aumento do capital social da Eletrobras poderá ser acompanhado de oferta pública secundária de ações de propriedade da União ou de empresa por ela controlada, direta ou indiretamente.</p>	<p>§ 2º O aumento do capital social da Eletrobras poderá ser acompanhado de oferta pública secundária de ações de propriedade da União ou de empresa por ela controlada, direta ou indiretamente, respeitado o previsto no § 6º deste artigo.</p>	<p>data de publicação desta Lei, com período de suprimento de 15 (quinze) anos, ao preço máximo equivalente ao preço teto para geração a gás natural do leilão A-6 de 2019, sendo esse valor atualizado até a data de publicação do edital 2 específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019, e a prorrogação dos contratos do Programa de Incentivos às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa por 20 (vinte) anos, assim como à contratação nos Leilões A-5 e A-6 de no mínimo 50% (cinquenta porcento) da demanda declarada das distribuidoras, de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts), ^ ao preço máximo equivalente ao teto estabelecido para geração de ^ PCH^ do Leilão A-6 de 2019 para empreendimentos sem outorga, sendo esse valor atualizado até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019, conforme estabelecido nos arts. 19 e 20.</p>

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
	§ 3º Fica o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização da Eletrobras.	§ 3º Fica o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização da Eletrobras.	
	§ 4º O BNDES poderá contratar os serviços técnicos especializados necessários ao processo de desestatização da Eletrobras.	§ 4º O BNDES poderá contratar os serviços técnicos especializados necessários ao processo de desestatização da Eletrobras.	
	§ 5º O Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI poderá estabelecer atribuições ao BNDES e à Eletrobras, necessárias ao processo de desestatização de que trata esta Medida Provisória.	§ 5º O Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos (CPPI) da Presidência da República poderá estabelecer atribuições ao BNDES e à Eletrobras, necessárias ao processo de desestatização de que trata esta Lei.	

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
		<p>§ 6º As ações remanescentes em poder da União, após o aumento de capital, poderão ser adquiridas pelos empregados, tanto da empresa como daquelas por ela controladas, direta ou indiretamente, garantido que o valor recebido em razão de sua eventual rescisão de vínculo trabalhista poderá ser convertido em ações cujo preço será equivalente ao preço das ações em até 5 (cinco) dias antes da publicação da <u>Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021</u>, nos termos do plano especial de oferta.</p>	<p>³§ 6º Até 1 % (um por cento) das ações remanescentes em poder da União, após o aumento de capital, poderão ser adquiridas pelos empregados, tanto da empresa como daquelas por ela controladas, direta ou indiretamente, garantido que o valor recebido em razão de sua eventual rescisão de vínculo trabalhista poderá ser convertido em ações cujo preço será equivalente ao preço das ações em até 5 (cinco) dias antes da publicação da <u>Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021</u>, nos termos do plano especial de oferta."</p>
		<p>§ 7º Os empregados desligados terão o prazo de 6 (seis) meses após a sua rescisão de vínculo trabalhista, desde que o seu desligamento ocorra durante o ano subsequente ao processo de capitalização, para exercer o direito previsto no plano especial de oferta referido no § 6º deste artigo.</p>	

³ EMENDA Nº 1 (Corresponde à Emenda nº 650 - Plen) "Dê-se a seguinte redação ao caput, § 1º e § 6º do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021:"

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo
 Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
		<p>§ 8º É facultado ao Poder Executivo o aproveitamento dos empregados da Eletrobras e de suas subsidiárias em outras empresas públicas federais, em cargos de mesma complexidade e vencimentos similares.</p>	<p>⁴§ 8º [▲] O Poder Executivo deverá realizar o aproveitamento dos empregados da Eletrobras e de suas subsidiárias demitidos sem justa causa durante os 12 (doze) meses subsequentes à desestatização de que trata esta Lei em [▲] empresas públicas federais, em cargos de mesma complexidade ou similaridade, com equivalência de seus vencimentos.</p>
			<p>⁵§ 9º A desestatização da companhia Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) de que trata o caput deste artigo não impedirá a continuidade das obras de infraestrutura destinadas à geração de energia elétrica do Linhão de Tucuruí, e caberá à União promover a interligação de sistemas isolados dos estados ao Sistema Interligado Nacional (SIN).</p>

⁴ EMENDA Nº 2 (Corresponde à Emenda nº 609 - Plen): “Dê-se a seguinte redação ao § 8º do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão (PL V) nº 7, de 2021:”

⁵ EMENDA Nº 3 (Corresponde à Emenda nº 651 - Plen): “Insira-se os seguintes §§ 9º, 10, 11, 12 e 13 do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021:”

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
			⁶ § 10. Para fins de que trata o § 9º deste artigo, uma vez que concluído o Plano Básico Ambiental-Componente Indígena (PBA-CI), traduzido na língua originária e apresentado aos indígenas fica a União autorizada a iniciar as obras do Linhão de Tucuruí.
			⁷ § 11. Cumprida a formalidade de que trata o § 1º O deste artigo, em razão do disposto na resolução nº 1, de 27 de fevereiro de 2019 , do Conselho de Defesa Nacional, fica a União autorizada ao início imediato das obras do Linhão de Tucuruí para atendimento do interesse da defesa nacional.
			⁸ § 12. O processo de desestatização abrangerá a quitação pela Eletrobras dos valores devidos a título de indenização pela venda das concessionárias incluídas no Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 9.619, de 2 de abril de 1998 .

⁶ EMENDA Nº 3 (Corresponde à Emenda nº 651 - Plen): “Insira-se os seguintes §§ 9º, 10, 11, 12 e 13 do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021:”

⁷ EMENDA Nº 3 (Corresponde à Emenda nº 651 - Plen): “Insira-se os seguintes §§ 9º, 10, 11, 12 e 13 do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021:”

⁸ EMENDA Nº 3 (Corresponde à Emenda nº 651 - Plen): “Insira-se os seguintes §§ 9º, 10, 11, 12 e 13 do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021:”

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
			⁹ § 13. A quitação de que trata o § 12 deverá ocorrer até 2023."
	Art. 2º Para a promoção da desestatização de que trata esta Medida Provisória, a União fica autorizada a conceder, pelo prazo de trinta anos, contado da data de assinatura dos novos contratos, novas outorgas de concessões de geração de energia elétrica sob titularidade ou controle, direto ou indireto, da Eletrobras:	Art. 2º Para a promoção da desestatização de que trata esta Lei , a União fica autorizada a conceder, pelo prazo de 30 (trinta) anos, contado da data de assinatura dos novos contratos, novas outorgas de concessões de geração de energia elétrica sob titularidade ou controle, direto ou indireto, da Eletrobras, que :	¹⁰ Art. 2º Para a promoção da desestatização de que trata esta Lei , a União fica autorizada a conceder, pelo prazo previsto no § 1º do art. 1º , contado da data de assinatura dos novos contratos, novas outorgas de concessões de geração de energia elétrica sob titularidade ou controle, direto ou indireto, da Eletrobras ^A :
	I - que tenham sido prorrogadas nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013 ;	I - que tenham sido prorrogadas nos termos do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013 ;	
	II - alcançadas pelo disposto no inciso II do § 2º do art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009 ;	II - que alcancem pelo disposto no inciso II do § 2º do art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009 ;	
	III - alcançadas pelo disposto no § 3º do art. 10 da Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015 ; e	III - que alcancem pelo disposto no § 3º do art. 10 da Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015 ; que :	
	IV - outorgada por meio do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletrobras.	IV - que tenham sido outorgadas por meio do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletrobras; e	

⁹ EMENDA Nº 3 (Corresponde à Emenda nº 651 - Plen): "Insira-se os seguintes §§ 9º, 10, 11, 12 e 13 do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021."

¹⁰ EMENDA Nº 4 (Corresponde à Emenda nº 652 - Plen): "Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 2º do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021."

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 21/06/2021 16:05)

Quadro Comparativo
 Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
		V – tenham sido outorgadas por meio do Contrato de Concessão nº 004/2004-Aneel-Furnas, especificamente para a UHE Mascarenhas de Moraes.	
	CAPÍTULO II	CAPÍTULO II	
	DAS CONDIÇÕES PARA A DESESTATIZAÇÃO DA ELETROBRAS	DAS CONDIÇÕES PARA A DESESTATIZAÇÃO DA ELETROBRAS	
	Art. 3º A desestatização da Eletrobras fica condicionada à aprovação, por sua assembleia geral de acionistas, das seguintes condições:	Art. 3º A desestatização da Eletrobras fica condicionada à aprovação, por sua assembleia geral de acionistas, das seguintes condições:	Art. 3º
	I - reestruturação societária para manter sob o controle, direto ou indireto, da União as empresas:	I - reestruturação societária para manter sob o controle, direto ou indireto, da União as empresas, as instalações e as participações, detidas ou gerenciadas pela Eletrobras, especialmente a [▲] Eletrobras Termonuclear S.A. (Eletronuclear) e a [▲] Itaipu Binacional;	
	a) Eletrobras Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e		
	b) Itaipu Binacional;		

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

[▲] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
	II - celebração dos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica de que trata o art. 2º, em substituição aos contratos vigentes na data de publicação desta Medida Provisória, com a alteração do regime de exploração para produção independente, nos termos do disposto na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 , inclusive quanto às condições de extinção das outorgas, da encampação das instalações e das indenizações;	II - celebração dos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica de que trata o art. 2º desta Lei , em substituição aos contratos vigentes na data de publicação desta Lei , com a alteração do regime de exploração para produção independente, nos termos ^ da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 , inclusive quanto às condições de extinção das outorgas, da encampação das instalações e das indenizações, bem como a assunção, a contratação e a administração, pela empresa resultante da reestruturação societária definida no inciso I deste caput, das obrigações relativas aos contratos do Proinfa;	
	III - alteração do estatuto social da Eletrobras para:	III - alteração do estatuto social da Eletrobras para:	
	a) vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a dez por cento da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobras;	a) vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a 10% (dez por cento) da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobras;	
	b) vedar a realização de acordos de acionistas para o exercício de direito de voto, exceto para a formação de blocos com número de votos inferior ao limite de que trata a alínea "a"; e	b) vedar a realização de acordos de acionistas para o exercício de direito de voto, exceto para a formação de blocos com número de votos inferior ao limite de que trata a alínea ^a^ deste inciso ; e	

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
	c) criar ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União, nos termos do disposto no § 7º do art. 17 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 , que dará o poder de voto nas deliberações sociais relacionadas às matérias de que trata o inciso III do caput ;	c) criar ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União, nos termos do § 7º do art. 17 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 , que dará o poder de voto nas deliberações sociais relacionadas às matérias de que trata este inciso ^ ;	
	IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, pelo prazo de quatro anos, contado da data da desestatização; e	IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica (Cepel) , pelo prazo de 6 (seis) anos, contado da data da desestatização; ^	
	V - desenvolvimento de projetos que comporão os programas de:	V - desenvolvimento de projetos que comporão os programas de:	V -
	a) revitalização dos recursos hídricos da bacia do Rio São Francisco, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Companhia Hidrelétrica do São Francisco - Chesf;	a) revitalização dos recursos hídricos das bacias do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba , diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Companhia Hidrelétrica do São Francisco (Chesf) ;	¹¹ a) revitalização dos recursos hídricos das bacias do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Companhia Hidrelétrica do São Francisco (Chesf) ou de unidades do Exército brasileiro ;

¹¹ EMENDA Nº 5 (Corresponde à Emenda nº 581 - Plen): "Dê-se a seguinte redação à alínea "a" do inciso V do artigo 3º do PL V nº 7, de 2021, proveniente da MPV nº 1031, de 2021:"

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
	b) redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte ; e	b) redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal e para navegabilidade do Rio Madeira , diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletronorte ; e	¹² b) redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal e para navegabilidade do Rio Madeira e do Rio Tocantins , diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletronorte; e
	c) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas Centrais Elétricas S.A. - Furnas , cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Furnas.	c) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas, definidas conforme o inciso V do caput do art. 1º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 , na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas ^ , cujos contratos de concessão são afetados por esta Lei , diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Furnas ; e	
		VI - assunção de responsabilidade subsidiária quanto ao cumprimento dos programas estabelecidos nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.	

¹² EMENDA Nº 6 (Corresponde à Emenda nº 653 - Plen): “Dê-se a seguinte redação à alínea b do inciso V do artigo 3º do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021:”

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
			¹³ VII - vedação da extinção, incorporação, fusão ou mudança de domicílio estadual das Subsidiárias da Eletrobras: Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF, no Estado de Pernambuco; Fumas Centrais Elétricas S.A, no Estado do Rio de Janeiro; Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A- ELETRO NORTE, no Distrito Federal e Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil- (CGT ELETROSUL), no Estado de Santa Catarina, pelo prazo mínimo de 10 anos.
			¹⁴ VIII - o pagamento a título de indenização ao Estado do Piauí do correspondente ao valor econômico mínimo estipulado para a venda da Companhia Energética do Piauí S.A. - CEPISA, homologado pela Resolução n.º 19, de 6 de junho de 2000, do Conselho Nacional de Desestatização - CND, deduzidos os valores antecipados quando da federalização, atualizado pelos índices de correção estabelecidos na Lei n.º 9.496, de 11 de setembro de 1997 .

¹³ EMENDA Nº7 (Corresponde à Emenda nº 654 - Plen): “Insira-se o inciso VII no caput dê-se a seguinte redação ao§ 6º do art. 3º do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021:”

¹⁴ EMENDA Nº8 (Corresponde à Emenda nº 655 - Plen): “Insira-se o inciso VIII ao art. 3º do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021:”

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
	§ 1º O CPPI, no uso da competência de que trata o inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 9.491, de 1997 , poderá estabelecer condições adicionais às previstas no caput para aprovação pela assembleia geral da Eletrobras para a sua desestatização.	§ 1º O CPPI, no uso da competência de que trata o inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997 , poderá estabelecer condições adicionais às previstas no caput deste artigo para aprovação pela assembleia geral da Eletrobras para a sua desestatização, sem, contudo, alterar os princípios estabelecidos desta Lei.	
	§ 2º A eficácia das medidas estabelecidas no caput e no § 1º fica condicionada à desestatização de que trata o art. 1º.	§ 2º A eficácia das medidas estabelecidas no caput e no § 1º deste artigo fica condicionada à desestatização de que trata o art. 1º desta Lei.	
	§ 3º A Eletrobras permanecerá responsável pela recomposição de dívida e de recursos perante a Reserva Global de Reversão - RGR, de que trata o art. 21-A da Lei nº 12.783, de 2013 .	§ 3º A Eletrobras permanecerá responsável pela recomposição de dívida e de recursos perante a Reserva Global de Reversão (RGR), de que trata o art. 21-A da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013 .	
	§ 4º A contribuição associativa de que trata o inciso IV do caput deverá:	§ 4º A contribuição associativa de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá:	¹⁵ § 4º A contribuição associativa de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá:

¹⁵ EMENDA Nº 9 (Corresponde à Emenda nº 631 - Plen): “Dê-se ao § 4º do art. 3º do PLV 7/2021 a seguinte redação:”

Quadro Comparativo
 Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
	I - limitar-se ao valor efetivamente pago pela Eletrobras e por suas subsidiárias no ano de 2020; e	I - limitar-se ao valor efetivamente pago pela Eletrobras e por suas subsidiárias no ano de 2019; e	¹⁶ I - no primeiro ano após a entrada em vigor desta Lei, corresponder no mínimo ao valor efetivamente pago pela Eletrobras e por suas subsidiárias no ano de 2019 corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que vier a substituí-lo;
	II - a partir do segundo ano após a entrada em vigor desta Medida Provisória, ser reduzida em vinte e cinco por cento ao ano e corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, incidente sobre o valor da contribuição paga no primeiro ano.	II - ser reduzida, a partir do segundo ano após a entrada em vigor desta Lei, em 1/6 (um sexto) ao ano e corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que vier a substituí-lo, incidente sobre o valor da contribuição paga no primeiro ano.	¹⁷ II - ser reduzida, a partir do segundo ano após a entrada em vigor desta Lei, em até 1/6 (um sexto) ao ano, ^ aplicado o critério de correção indicado no item anterior.

¹⁶ EMENDA Nº 9 (Corresponde à Emenda nº 631 - Plen): "Dê-se ao § 4º do art. 3º do PLV 7/2021 a seguinte redação:"

¹⁷ EMENDA Nº 9 (Corresponde à Emenda nº 631 - Plen): "Dê-se ao § 4º do art. 3º do PLV 7/2021 a seguinte redação:"

Quadro Comparativo
 Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
	<p>§ 5º Será dado à contribuição associativa de que trata o inciso IV do caput o mesmo tratamento a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, durante o período de quatro anos, contado da data da desestatização.</p>	<p>§ 5º Será dado à contribuição associativa de que trata o inciso IV do caput deste artigo o mesmo tratamento a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000¹⁸.</p>	
	<p>§ 6º Fica vedado à União exercer, direta ou indiretamente, nas deliberações da assembleia geral de acionistas da Eletrobras que antecedam a desestatização, o direito de voto nas matérias de que tratam os incisos II a V do caput e os § 1º e § 4º.</p>	<p>§ 6º Fica vedado à União exercer, direta ou indiretamente, nas deliberações da assembleia geral de acionistas da Eletrobras que antecedam a desestatização, o direito de voto nas matérias de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do caput e os §§ 1º e 4º deste artigo.</p>	<p>¹⁸§ 6º Fica vedado à União exercer, direta ou indiretamente, nas deliberações da assembleia geral de acionistas da Eletrobras que antecedam a desestatização, o direito de voto nas matérias de que tratam os incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput e os §§ 1º e 4º deste artigo.</p>

¹⁸ EMENDA Nº 7 (Corresponde à Emenda nº 654 - Plen): "Insira-se o inciso VII no caput dê-se a seguinte redação ao § 6º do art. 3º do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021:"

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
	Art. 4º São condições para a nova outorga de concessão de geração de energia elétrica de que trata o art. 2º:	Art. 4º São condições para as novas outorgas de concessão de geração de energia elétrica de que trata o art. 2º desta Lei :	Art. 4º
	I - o pagamento, pela Eletrobras ou por suas subsidiárias, ao longo do período de concessão, de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a <u>Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002</u> , correspondente a cinquenta por cento do valor adicionado à concessão pelos novos contratos;	I - o pagamento pela Eletrobras ou por suas subsidiárias, ao longo do período de concessão, de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) , de que trata a <u>Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002</u> , correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado à concessão pelos novos contratos;	¹⁹ I - o pagamento, pela Eletrobras ou por suas subsidiárias, na forma definida pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE , à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE , de que trata a <u>Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002</u> , correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado à concessão pelos novos contratos;
	II - o pagamento, pela Eletrobras ou por suas subsidiárias, de bonificação pela outorga de novos contratos de concessão de geração de energia elétrica correspondente a cinquenta por cento do valor adicionado à concessão pelos novos contratos;	II - o pagamento pela Eletrobras ou por suas subsidiárias ^A de bonificação pela outorga de novos contratos de concessão de geração de energia elétrica correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado à concessão pelos novos contratos;	²⁰ II - o pagamento pela Eletrobras ou por suas subsidiárias de bonificação pela outorga de novos contratos de concessão de geração de energia elétrica correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado à concessão pelos novos contratos abatidos das seguintes parcelas :

¹⁹ EMENDA Nº 10 (Corresponde à Emenda nº 656 - Plen): “Dê-se a seguinte redação aos incisos I e II, e § 2º do art. 4º do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021:”

²⁰ EMENDA Nº 10 (Corresponde à Emenda nº 656 - Plen): “Dê-se a seguinte redação aos incisos I e II, e § 2º do art. 4º do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021:”

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

^A Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 21/06/2021 16:05)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
			²¹ a) despesas relacionadas à revitalização dos recursos hídricos das bacias do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba, nos termos da alínea a do inciso V do caput do art. 3º desta Lei;
			²² b) despesas relacionadas ao desenvolvimento de projetos na Amazônia Legal com vistas a reduzir estruturalmente os custos de geração de energia e para a navegabilidade do Rio Madeira e do Rio Tocantins, de acordo com o disposto na alínea b do inciso V do caput do art. 3º desta Lei;
			²³ c) despesas relacionadas aos projetos na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas, cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Lei, nos termos da alínea c do inciso V do caput do art. 3º desta Lei; e

²¹ EMENDA Nº 10 (Corresponde à Emenda nº 656 - Plen): “Dê-se a seguinte redação aos incisos I e II, e § 2º do art. 4º do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021:”

²² EMENDA Nº 10 (Corresponde à Emenda nº 656 - Plen): “Dê-se a seguinte redação aos incisos I e II, e § 2º do art. 4º do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021:”

²³ EMENDA Nº 10 (Corresponde à Emenda nº 656 - Plen): “Dê-se a seguinte redação aos incisos I e II, e § 2º do art. 4º do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021:”

Quadro Comparativo
 Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
			²⁴ d) despesas para ressarcir o valor econômico do fornecimento de energia elétrica para o Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF), conforme tratado no § 6º do art. 6º desta Lei.
	III - a alteração do regime de exploração para produção independente, nos termos do disposto na Lei nº 9.074, de 1995 , inclusive quanto às condições da extinção das outorgas, da encampação das instalações e das indenizações; e	III - a alteração do regime de exploração para produção independente, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 , inclusive quanto às condições da extinção das outorgas, da encampação das instalações e das indenizações; e	
	IV - a assunção da gestão do risco hidrológico, vedada a repactuação nos termos do disposto na Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015 .	IV - a assunção da gestão do risco hidrológico, vedada a repactuação nos termos [▲] da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015 .	

²⁴ EMENDA Nº 10 (Corresponde à Emenda nº 656 - Plen): "Dê-se a seguinte redação aos incisos I e II, e § 2º do art. 4º do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021:"

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
	<p>§ 1º O novo contrato de concessão de geração das usinas alcançadas pelo disposto no inciso II do § 2º do art. 22 da Lei nº 11.943, de 2009, e no § 3º do art. 10 da Lei nº 13.182, de 2015, preservará as obrigações estabelecidas no art. 22 da Lei nº 11.943, de 2009, e no art. 10 da Lei nº 13.182, de 2015, respeitadas as condições e a vigência dos atuais contratos de venda de energia elétrica de que tratam os referidos artigos.</p>	<p>§ 1º O novo contrato de concessão de geração das usinas alcançadas pelo disposto no inciso II do § 2º do art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e no § 3º do art. 10 da Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015, preservará as obrigações estabelecidas no art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e no art. 10 da Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015, respeitadas as condições e a vigência dos atuais contratos de venda de energia elétrica de que tratam os referidos artigos, observado que a energia proveniente das obrigações estabelecidas no art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e no art. 10 da Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015, não poderá ser objeto de revenda, de comercialização ou de cessão no Ambiente de Contratação Livre (ACL), e o seu uso deverá restringir-se aos consumidores integrantes dos contratos de venda de energia elétrica de que tratam os referidos artigos.</p>	

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo
 Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
	§ 2º O disposto no art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998 , não se aplica aos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica de que trata este artigo.	§ 2º O disposto no art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998 , não se aplica aos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica de que trata este artigo, e a quota de que trata o inciso I do caput deste artigo será creditada integralmente em favor das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, observado que os créditos deverão ser utilizados em favor da modicidade tarifária e a distribuição dos créditos será realizada proporcionalmente aos montantes descontratados em decorrência da alteração do regime de exploração para produção independente de que trata o inciso III do caput deste artigo.	²⁵ § 2º O disposto no art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998 , não se aplica aos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica de que trata este artigo, e a quota de que trata o inciso I do caput deste artigo será creditada integralmente em favor das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, para fins de modicidade tarifária ^ no Ambiente de Contratação Regulada (ACR), distribuída de forma proporcional aos montantes descontratados em decorrência da alteração do regime de exploração para produção independente de que trata o inciso III do caput deste artigo.
	Art. 5º Caberá ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE estabelecer o valor adicionado pelos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica e fixar os valores de que tratam os incisos I e II do caput do art. 4º.	Art. 5º Caberá ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) estabelecer o valor adicionado pelos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica e fixar os valores de que tratam os incisos I e II do caput do art. 4º desta Lei.	Art. 5º

²⁵ EMENDA Nº 10 (Corresponde à Emenda nº 656 - Plen): “Dê-se a seguinte redação aos incisos I e II, e § 2º do art. 4º do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021:”

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo
 Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
	§ 1º Para o cálculo do valor adicionado à concessão, serão consideradas:	§ 1º Para o cálculo do valor adicionado à concessão, serão consideradas:	§ 1º.....
	I - a alteração do regime de exploração para produção independente;	I - a alteração do regime de exploração para produção independente;	
	II - a dedução dos créditos relativos ao reembolso pelas despesas comprovadas com aquisição de combustível, incorridas até 30 de junho de 2017, pelas concessionárias que foram controladas pela Eletrobras e titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009 , que tenham sido comprovadas, porém não reembolsadas, por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3º da referida Lei, incluídas as atualizações monetárias, hipótese em que a compensação ficará limitada a R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais);	II – a dedução dos créditos relativos ao reembolso pelas despesas comprovadas com aquisição de combustível, incorridas até 30 de junho de 2017, pelas concessionárias que foram controladas pela Eletrobras e titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009 , que tenham sido comprovadas, porém não reembolsadas, por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3º da referida Lei, incluídas as atualizações monetárias, hipótese em que a compensação ficará limitada a R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais);	

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo
 Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
	III - a descontratação da energia elétrica contratada nos termos do disposto no art. 1º da <u>Lei nº 12.783, de 2013</u> , para atender ao estabelecido no inciso III do caput do art. 4º desta Medida Provisória, de forma gradual e uniforme, no prazo mínimo de três anos e máximo de dez anos;	III - a descontratação da energia elétrica contratada nos termos do art. 1º da <u>Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013</u> , para atender ao estabelecido no inciso III do caput do art. 4º desta <u>Lei</u> , de forma gradual e uniforme, no prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 10 (dez) anos;	²⁶ III - a descontratação da energia elétrica contratada nos termos do art. 1º da <u>Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013</u> , para atender ao estabelecido no inciso III do caput do art. 4º desta Lei, de forma gradual e uniforme, no prazo mínimo de 5 (cinco) anos e máximo de 10 (dez) anos; e
	IV - as despesas para revitalização dos recursos hídricos da bacia do Rio São Francisco, nos termos do disposto na alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º;	IV - as despesas para revitalização dos recursos hídricos das bacias do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba, nos termos da alínea ^a do inciso V do caput do art. 3º desta Lei;	²⁷ IV - as despesas referentes às contribuições associativas devidas ao Cepel, no período de 6 (seis) anos.
	V - as despesas para o desenvolvimento de projetos na Amazônia Legal com vistas a reduzir estruturalmente os custos de geração de energia, de acordo com o disposto na alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º; e	V - as despesas para o desenvolvimento de projetos na Amazônia Legal com vistas a reduzir estruturalmente os custos de geração de energia e para a naveabilidade do Rio Madeira, de acordo com o disposto na alínea ^b do inciso V do caput do art. 3º desta Lei;	²⁸ ^a

²⁶ EMENDA Nº 10 (Corresponde à Emenda nº 656 - Plen): "Suprimam-se os incisos V, VI e VII do § 1º do art. 5º, renumerando os incisos seguintes, dê-se a seguinte redação aos incisos III e IV do § 1º do art. 5º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 7, de 2021, dando-se ao art. 5º a seguinte redação:"

²⁷ EMENDA Nº 10 (Corresponde à Emenda nº 656 - Plen): "Suprimam-se os incisos V, VI e VII do § 1º do art. 5º, renumerando os incisos seguintes, dê-se a seguinte redação aos incisos III e IV do § 1º do art. 5º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 7, de 2021, dando-se ao art. 5º a seguinte redação:"

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

^a Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
	VI - as despesas para projetos na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, nos termos do disposto na alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º.	VI - as despesas para projetos na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas, cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Lei, nos termos da alínea ²⁹ ^{^c^} do inciso V do caput do art. 3º desta Lei;	
		VII – as despesas para ressarcir o valor econômico do fornecimento de energia elétrica para o Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF), conforme tratado no § 6º do art. 6º desta Lei; e	³⁰ ^{^A}
		VIII – as despesas referentes às contribuições associativas devidas ao Cepel, no período de 6 (seis) anos.	³¹ ^{^A}

²⁸ EMENDA Nº 10 (Corresponde à Emenda nº 656 - Plen): "Suprimam-se os incisos V, VI e VII do § 1º do art. 5º, renumerando os incisos seguintes, dê-se a seguinte redação aos incisos III e IV do § 1º do art. 5º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 7, de 2021, dando-se ao art. 5º a seguinte redação:"

²⁹ EMENDA Nº 10 (Corresponde à Emenda nº 656 - Plen): "Suprimam-se os incisos V, VI e VII do § 1º do art. 5º, renumerando os incisos seguintes, dê-se a seguinte redação aos incisos III e IV do § 1º do art. 5º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 7, de 2021, dando-se ao art. 5º a seguinte redação:"

³⁰ EMENDA Nº 10 (Corresponde à Emenda nº 656 - Plen): "Suprimam-se os incisos V, VI e VII do § 1º do art. 5º, renumerando os incisos seguintes, dê-se a seguinte redação aos incisos III e IV do § 1º do art. 5º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 7, de 2021, dando-se ao art. 5º a seguinte redação:"

³¹ EMENDA Nº 10 (Corresponde à Emenda nº 656 - Plen): "Suprimam-se os incisos V, VI e VII do § 1º do art. 5º, renumerando os incisos seguintes, dê-se a seguinte redação aos incisos III e IV do § 1º do art. 5º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 7, de 2021, dando-se ao art. 5º a seguinte redação:"

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo
 Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
	§ 2º Para o cálculo do valor adicionado à concessão, poderão ser considerados os ajustes de que trata a alínea "b" do inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997 , desde que sejam relativos a obrigações reconhecidas pela União junto à Eletrobras.	§ 2º Para o cálculo do valor adicionado à concessão, poderão ser considerados os ajustes de que trata a alínea ^b^ do inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997 , desde que sejam relativos a obrigações reconhecidas pela União perante a Eletrobras.	
	§ 3º O reconhecimento dos créditos de que trata o inciso II do § 1º implicará a sua quitação.	§ 3º O reconhecimento dos créditos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo implicará a sua quitação.	
	§ 4º Caberá ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Economia propor os valores que serão fixados de acordo com o estabelecido no caput.	§ 4º Caberá ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Economia propor os valores que serão fixados de acordo com o estabelecido no caput deste artigo .	

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo
 Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
	<p>Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea “a” do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo de dez anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.</p>	<p>Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco, cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Lei, para o cumprimento da medida de que trata a alínea “a” do inciso V do caput do art. 3º desta Lei, o aporte de R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo de 10 (dez) anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.</p>	Art. 6º

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo
 Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
	<p>§ 1º A forma de aplicação do valor a que se refere o caput e os projetos que irão compor o programa de revitalização dos recursos hídricos da bacia do Rio São Francisco que receberão o aporte de recursos para o cumprimento da medida de que trata a alínea “a” do inciso V do caput do art. 3º serão estabelecidos por comitê gestor, a ser instituído em regulamento do Poder Executivo federal, com foco em ações que gerem recarga das vazões afluentes e ampliem a flexibilidade operativa dos reservatórios, sem prejudicar o uso prioritário e o uso múltiplo dos recursos hídricos.</p>	<p>§ 1º A forma de aplicação do valor a que se refere o caput deste artigo e os projetos que irão compor o programa de revitalização dos recursos hídricos das bacias do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba que receberão o aporte de recursos para o cumprimento da medida de que trata a alínea ^a^ do inciso V do caput do art. 3º desta Lei serão estabelecidos por comitê gestor, presidido por representante indicado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional, a ser instituído em regulamento do Poder Executivo federal, com foco em ações que gerem recarga das vazões afluentes e ampliem a flexibilidade operativa dos reservatórios, sem prejudicar o uso prioritário e o uso múltiplo dos recursos hídricos.</p>	
	<p>§ 2º A Eletrobras fica obrigada a aportar anualmente a totalidade do valor a que se refere o caput em conta específica em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.</p>	<p>§ 2º A Eletrobras fica obrigada a aportar anualmente a totalidade do valor a que se refere o caput deste artigo em conta específica em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.</p>	
	<p>§ 3º A conta de que trata o § 2º não integrará o patrimônio da Eletrobras para nenhum fim.</p>	<p>§ 3º A conta de que trata o § 2º deste artigo não integrará o patrimônio da Eletrobras para nenhum fim.</p>	

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
	<p>§ 4º As obrigações do aporte do valor a que se refere o caput e da efetiva implementação dos projetos estabelecidos pelo comitê gestor constarão dos contratos de concessão de geração de energia elétrica relativos aos empreendimentos localizados na bacia no Rio São Francisco e estarão sujeitas à regulação e à fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, nos termos do disposto na <u>Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996</u>.</p>	<p>§ 4º As obrigações do aporte do valor a que se refere o caput deste artigo e da efetiva implementação dos projetos estabelecidos pelo comitê gestor constarão dos contratos de concessão de geração de energia elétrica relativos aos empreendimentos localizados nas bacias do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba e estarão sujeitas à regulação e à fiscalização pela Aneel, nos termos da <u>Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996</u>.</p>	
	<p>§ 5º Ao término do prazo de concessão, na hipótese de não utilização dos valores da conta de que trata o § 2º, o saldo remanescente da obrigação será revertido em favor da União, sem prejuízo das penalidades administrativas aplicadas pela Aneel.</p>	<p>§ 5º Ao término do prazo de concessão, na hipótese de não utilização dos valores da conta de que trata o § 2º deste artigo, o saldo remanescente da obrigação será revertido em favor da CDE, de que trata o art. 13 da <u>Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002</u>, sem prejuízo das penalidades administrativas aplicadas pela Aneel.</p>	<p>³²§ 5º Ao final de 15 anos, contados a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão, os recursos da conta de que trata o § 2º deste artigo não comprometidos com projetos contratados ou aprovados pelo comitê gestor serão revertidos em favor da CDE, de que trata o art. 13 da <u>Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002</u>, sem prejuízo das penalidades administrativas aplicadas pela Aneel.</p>

³² EMENDA Nº 11 (Corresponde à Emenda nº 599 - Plen): “Alterem-se o § 5º do art. 6º, o § 5º do art. 7º e o § 5º do art. 8º do PL V 7 /2021 da (MPV nº 1.031/2021), que passarão a vigorar com as seguintes redações:”

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo
 Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
	<p>§ 6º O regulamento poderá determinar a destinação de 78,4 MWmed pelo prazo de vinte anos, contado a partir de 2022, pelo preço de R\$ 80,00/MWh, a ser corrigido pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, ao operador do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional.</p>	<p>§ 6º Em adição ao aporte especificado no caput deste artigo, as concessionárias de geração de energia elétrica localizadas nas bacias do Rio São Francisco, cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Lei, deverão disponibilizar energia elétrica em um montante anual de 85 MWmed (oitenta e cinco megawatts médios), pelo prazo de 20 (vinte) anos, ^ a partir da data de publicação desta Lei, pelo preço de R\$ 80,00/MWh (oitenta reais por megawatt-hora), a ser corrigido pelo IPCA, ^ ou por outro índice que vier a substituí-lo, por meio de contrato específico diretamente ao Operador Federal das instalações do PISF.</p>	
	<p>§ 7º O valor econômico da destinação de que trata o § 6º deverá ser considerado parte integrante do aporte previsto no caput, na forma prevista no regulamento.</p>	<p>§ 7º O montante anual previsto no § 6º deste artigo poderá ser modulado ao longo dos meses de cada ano, para atender à otimização da operação do uso da água pelas operadoras estaduais das bacias receptoras abastecidas pelo PISF.</p>	

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo
 Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
		<p>§ 8º A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) deverá fiscalizar a execução dos projetos referentes ao disposto nas alíneas a e c do inciso V do caput do art. 3º desta Lei e aplicar penalidades administrativas em caso de descumprimentos de normas cabíveis.</p>	
	<p>Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R\$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo de dez anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.</p>	<p>Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º desta Lei, para o cumprimento da medida de que trata a alínea b do inciso V do caput do art. 3º desta Lei, o aporte de R\$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo de 10 (dez) anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.</p>	<p>³³Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004 – Aneel Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º desta Lei, para o cumprimento da medida de que trata a alínea b do inciso V do caput do art. 3º desta Lei:</p>

³³ EMENDA Nº 12 (Corresponde à Emenda nº 657 - Plen): "Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021."

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo
 Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
			³⁴ I - o aporte de R\$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo de 10 (dez) anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão, para aplicação no programa de redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal e, no mínimo 20% (vinte por cento) em ações para garantir a navegabilidade do Rio Madeira e 10% (dez por cento) em ações para garantir a navegabilidade do Rio Tocantins; e
			³⁵ II - alocação de energia elétrica como prioridade comercial competitiva de longo prazo para a política industrial da região Amazônica, na forma dos §§ 6º e 7º deste artigo.

³⁴ EMENDA Nº 12 (Corresponde à Emenda nº 657 - Plen): “Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021:”

³⁵ EMENDA Nº 12 (Corresponde à Emenda nº 657 - Plen): “Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021:”

Quadro Comparativo
 Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
	<p>§ 1º A forma de aplicação do valor a que se refere o caput e os projetos que irão compor o programa de redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal que receberão o aporte de recursos para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º serão estabelecidos por comitê gestor, a ser instituído em regulamento do Poder Executivo federal, considerados o desenvolvimento de projetos de energia renovável ou a partir de combustível renovável e as interligações de localidades isoladas e remotas.</p>	<p>§ 1º A forma de aplicação do valor a que se refere o caput deste artigo e os projetos que irão compor o programa de redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal e de navegabilidade do Rio Madeira que receberão o aporte de recursos para o cumprimento da medida de que trata a alínea ^b^ do inciso V do caput do art. 3º desta Lei serão estabelecidos por comitê gestor, presidido por representante indicado pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, a ser instituído em regulamento do Poder Executivo federal, considerados, para a geração de energia na Amazônia Legal, para o desenvolvimento de projetos de energia renovável ou a partir de combustível renovável e para as interligações de localidades isoladas e remotas.</p>	<p>³⁶ § 1º A forma de aplicação do valor a que se refere o caput deste artigo e os projetos que irão compor o programa de redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal e de navegabilidade do Rio Madeira que receberão o aporte de recursos para o cumprimento da medida de que trata a alínea ^b^ do inciso V do caput do art. 3º desta Lei serão estabelecidos por comitê gestor, presidido por representante indicado pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, a ser instituído em regulamento do Poder Executivo federal, considerados, para a geração de energia na Amazônia Legal, para o desenvolvimento de projetos de energia renovável ou a partir de combustível renovável e para as interligações de localidades isoladas e remotas.</p>

³⁶ EMENDA Nº 12 (Corresponde à Emenda nº 657 - Plen): "Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021:"

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo
 Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
	§ 2º A Eletrobras fica obrigada a aportar anualmente a totalidade do valor a que se refere o caput em conta específica em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	§ 2º A Eletrobras fica obrigada a aportar anualmente a totalidade do valor a que se refere o caput deste artigo em conta específica em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	
	§ 3º A conta de que trata o § 2º não integrará o patrimônio da Eletrobras para nenhum fim.	§ 3º A conta de que trata o § 2º deste artigo não integrará o patrimônio da Eletrobras para nenhum fim.	
	§ 4º As obrigações de aporte do valor a que se refere o caput e da efetiva implementação dos projetos estabelecidos pelo comitê gestor constarão do novo contrato de concessão de que trata o caput e estarão sujeitas à regulação e à fiscalização pela Aneel, nos termos do disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 .	§ 4º As obrigações de aporte do valor a que se refere o caput deste artigo e da efetiva implementação dos projetos estabelecidos pelo comitê gestor constarão do novo contrato de concessão de que trata o caput deste artigo e estarão sujeitas à regulação e à fiscalização pela Aneel, nos termos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 .	

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
	§ 5º Ao término do prazo de concessão, na hipótese de não utilização dos valores da conta de que trata o § 2º, o saldo remanescente da obrigação será revertido em favor da União, sem prejuízo das penalidades administrativas aplicadas pela Aneel.	§ 5º Ao término do prazo de concessão, na hipótese de não utilização dos valores da conta de que trata o § 2º deste artigo , o saldo remanescente da obrigação será revertido em favor da CDE , de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002 , sem prejuízo das penalidades administrativas aplicadas pela Aneel.	³⁷ § 5º Ao final de 15 anos, contados a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão, ^ os recursos da conta de que trata o § 2º deste artigo não comprometidos com projetos contratados ou aprovados pelo comitê gestor serão revertidos em favor da CDE, de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002 , sem prejuízo das penalidades administrativas aplicadas pela Aneel.

³⁷ EMENDA Nº 11 (Corresponde à Emenda nº 599 - Plen): “Alterem-se o § 5º do art. 6º, o § 5º do art. 7º e o § 5º do art. 8º do PL V 7/2021 da (MPV nº 1.031/2021), que passarão a vigorar com as seguintes redações:”

Quadro Comparativo
 Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
			³⁸ § 6º Os volumes alocados nos contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre a concessionária do Contrato de Concessão nº 007/2004-ANEEL-ELETRONORTE e os consumidores finais com unidades consumidoras localizadas no submercado Norte, da classe industrial, serão considerados como prioridade comercial competitiva de longo prazo para a política industrial da região Amazônica, desde que atendidas as condições estabelecidas no § 7º, a partir da data de assinatura do novo contrato referente ao inciso IV do art. 2º desta Lei.
			³⁹ § 7º Farão jus ao tratamento de que trata o § 6º os consumidores cujas unidades consumidoras:
			⁴⁰ I - atendidas em tensão superior ou igual a 230 kV;
			⁴¹ II - com carga maior ou igual a 100.000 kW;

³⁸ EMENDA Nº 12 (Corresponde à Emenda nº 657 - Plen): “Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021.”

³⁹ EMENDA Nº 12 (Corresponde à Emenda nº 657 - Plen): “Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021.”

⁴⁰ EMENDA Nº 12 (Corresponde à Emenda nº 657 - Plen): “Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021.”

⁴¹ EMENDA Nº 12 (Corresponde à Emenda nº 657 - Plen): “Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021.”

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
			⁴² III - com fator de carga de no mínimo nove décimos, apurado no período prévio de três anos consecutivos
	<p>Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R\$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo de dez anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.</p>	<p>Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas, cujos contratos de concessão são afetados por esta Lei, para o cumprimento da medida de que trata a alínea ^Ac^A do inciso V do caput do art. 3º desta Lei, o aporte de R\$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo de 10 (dez) anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.</p>	<p>Art. 8º</p>

⁴² EMENDA Nº 12 (Corresponde à Emenda nº 657 - Plen): "Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021:"

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

^A Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
	<p>§ 1º A forma de aplicação do valor a que se refere o caput e os projetos que irão compor o programa de revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas, cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, que receberão o aporte de recursos para o cumprimento da medida de que trata a alínea “c” do inciso V do caput do art. 3º serão estabelecidos por comitê gestor, a ser instituído em regulamento do Poder Executivo federal, com foco em ações que gerem recarga das vazões afluentes e ampliem a flexibilidade operativa dos reservatórios, sem prejudicar o uso prioritário e o uso múltiplo dos recursos hídricos.</p>	<p>§ 1º A forma de aplicação do valor a que se refere o caput deste artigo e os projetos que irão compor o programa de revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas, cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Lei, que receberão o aporte de recursos para o cumprimento da medida de que trata a alínea ^c^ do inciso V do caput do art. 3º desta Lei serão estabelecidos por comitê gestor, presidido por representante indicado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional, a ser instituído em regulamento do Poder Executivo federal, com foco em ações que gerem recarga das vazões afluentes e ampliem a flexibilidade operativa dos reservatórios, sem prejudicar o uso prioritário e o uso múltiplo dos recursos hídricos.</p>	
	<p>§ 2º A Eletrobras fica obrigada a aportar anualmente a totalidade do valor a que se refere o caput em conta específica em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.</p>	<p>§ 2º A Eletrobras fica obrigada a aportar anualmente a totalidade do valor a que se refere o caput deste artigo em conta específica em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.</p>	

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo
 Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
	§ 3º A conta de que trata o § 2º não integrará o patrimônio da Eletrobras para nenhum fim.	§ 3º A conta de que trata o § 2º deste artigo não integrará o patrimônio da Eletrobras para nenhum fim.	
	§ 4º As obrigações do aporte do valor a que se refere o caput e da efetiva implementação dos projetos estabelecidos pelo comitê gestor constarão dos contratos de concessão das usinas hidrelétricas de Furnas afetados por esta Medida Provisória e estarão sujeitas à regulação e à fiscalização pela Aneel, nos termos do disposto na Lei nº 9.427, de 1996.	§ 4º As obrigações do aporte do valor a que se refere o caput deste artigo e da efetiva implementação dos projetos estabelecidos por comitê gestor constarão dos contratos de concessão das usinas hidrelétricas de Furnas afetados por esta Lei e estarão sujeitas à regulação e à fiscalização pela Aneel, nos termos ^ da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.	
	§ 5º Ao término do prazo de concessão, na hipótese de não utilização dos valores da conta de que trata o § 2º, o saldo remanescente da obrigação será revertido em favor da União, sem prejuízo das penalidades administrativas aplicadas pela Aneel.	§ 5º Ao término do prazo de concessão, na hipótese de não utilização dos valores da conta de que trata o § 2º deste artigo , o saldo remanescente da obrigação será revertido em favor da CDE , de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002 , sem prejuízo das penalidades administrativas aplicadas pela Aneel.	⁴³ § 5º Ao final de 15 anos , contados a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão, ^ os recursos da conta de que trata o § 2º deste artigo não comprometidos com projetos contratados ou aprovados pelo comitê gestor serão revertidos em favor da CDE, de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, sem prejuízo das penalidades administrativas aplicadas pela Aneel." (NR)

⁴³ EMENDA Nº 11 (Corresponde à Emenda nº 599 - Plen): "Alterem-se o § 5º do art. 6º, o § 5º do art. 7º e o § 5º do art. 8º do PL V 7 /2021 da (MPV nº 1.031/2021), que passarão a vigorar com as seguintes redações:"

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
			⁴⁴ § 6º O programa de revitalização de que trata o § 1º deve contemplar a execução das obras de derrocamento do canal de navegação a jusante da UHE de Nova Avanhandava, que deverá ser realizada até o primeiro semestre de 2024.
	Art. 9º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 3º, a União fica autorizada a criar sociedade de economia mista ou empresa pública, caso não exerça o controle direto das empresas.	Art. 9º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 3º desta Lei , a União fica autorizada a criar sociedade de economia mista ou empresa pública, caso não exerça o controle direto das empresas.	
	§ 1º A sociedade de economia mista ou a empresa pública a que se refere o caput terá por finalidade:	§ 1º A sociedade de economia mista ou a empresa pública a que se refere o caput deste artigo terá por finalidade:	§ 1º.....
	I - manter sob o controle da União a operação de usinas nucleares, nos termos do disposto no inciso V do caput do art. 177 da <u>Constituição</u> ;	I - manter sob o controle da União a operação de usinas nucleares, nos termos do inciso V do caput do art. 177 da <u>Constituição Federal</u> ;	

⁴⁴ EMENDA Nº 13 (Corresponde à Emenda nº 627 - Plen): “Insira-se o seguinte § 6º ao art. 8º do Projeto de Lei de Conversão (PL V) nº 7, de 2021:”

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
	II - manter a titularidade do capital social e a aquisição dos serviços de eletricidade da Itaipu Binacional por órgão ou por entidade da administração pública federal, para atender ao disposto no Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai para o Aproveitamento Hidroelétrico dos Recursos Hídricos do Rio Paraná, Pertencentes em Condomínio aos Dois Países, desde e Inclusive o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guairá até a Foz do Rio Iguaçu, promulgado pelo Decreto nº 72.707, de 28 de agosto de 1973 ;	II - manter a titularidade do capital social e a aquisição dos serviços de eletricidade da Itaipu Binacional por órgão ou por entidade da administração pública federal, para atender ao disposto no Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai para o Aproveitamento Hidroelétrico dos Recursos Hídricos do Rio Paraná, Pertencentes em Condomínio aos Dois Países, desde e Inclusive o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guairá até a Foz do Rio Iguaçu, promulgado pelo Decreto nº 72.707, de 28 de agosto de 1973 ;	
	III - gerir contratos de financiamento que utilizem recursos da RGR celebrados até 17 de novembro de 2016 e administrar os bens da União sob administração da Eletrobras previstos no Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974 ; e	III - gerir contratos de financiamento que utilizem recursos da RGR celebrados até 17 de novembro de 2016 e administrar os bens da União sob administração da Eletrobras previstos no Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974 ; ^	⁴⁵ III - gerir contratos de financiamento que utilizem recursos da RGR celebrados até 17 de novembro de 2016 e administrar os bens da União sob administração da Eletrobras previstos no Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974 , e manter direitos e obrigações relativos ao Proinfa e sua prorrogação.

⁴⁵ EMENDA Nº 14 (Corresponde à Emenda nº 658 - Plen): "Suprime-se o inciso V e dê-se a seguinte redação ao inciso III do § 1º do art. 9º do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021:"

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo
 Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
	IV - administrar a conta corrente denominada Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - Procel, de que trata a Lei nº 9.991, de 2000 .	IV - administrar a conta-corrente denominada Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel), de que trata a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 ; e	
		V - manter direitos e obrigações relativos ao Proinfa e sua prorrogação.	
	§ 2º A Eletronuclear fica autorizada a incluir nas suas finalidades aquelas estabelecidas no § 1º, na hipótese de a União não criar a empresa pública ou a sociedade de economia mista de que trata o caput.	§ 2º A Eletronuclear fica autorizada a incluir nas suas finalidades aquelas estabelecidas no § 1º deste artigo , na hipótese de a União não criar a empresa pública ou a sociedade de economia mista de que trata o caput deste artigo .	
		§ 3º A sociedade de economia mista ou a empresa pública de que trata o caput deste artigo fica autorizada a se associar ao Cepel.	
	Art. 10. Atendidas as condições estabelecidas no art. 3º, fica vedado à União subscrever novas ações da Eletrobras na sua desestatização, direta ou indiretamente, por meio de empresa por ela controlada.	Art. 10. Atendidas as condições estabelecidas no art. 3º desta Lei , fica vedado à União subscrever novas ações da Eletrobras na sua desestatização, direta ou indiretamente, por meio de empresa por ela controlada.	

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo
 Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
	Art. 11. Para fins do disposto no inciso III do § 1º do art. 9º, a sociedade de economia mista ou a empresa pública de que trata o caput do art. 9º reembolsará à RGR, no prazo de cinco dias, contado da data de pagamento estabelecida em cada contrato de financiamento, os recursos referentes à:	Art. 11. Para fins do disposto no inciso III do § 1º do art. 9º desta Lei , a sociedade de economia mista ou a empresa pública de que trata o caput do art. 9º desta Lei reembolsará à RGR, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data de pagamento estabelecida em cada contrato de financiamento, os recursos referentes à:	
	I - amortização;	I - amortização;	
	II - taxa de juros contratual; e	II - taxa de juros contratual; e	
	III - taxa de reserva de crédito.	III - taxa de reserva de crédito.	
	§ 1º Durante a vigência dos contratos de financiamento de que trata o caput, a sociedade de economia mista ou a empresa pública responsável por sua gestão fará jus à taxa de administração contratual.	§ 1º Durante a vigência dos contratos de financiamento de que trata o caput deste artigo , a sociedade de economia mista ou a empresa pública responsável por sua gestão fará jus à taxa de administração contratual.	

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 21/06/2021 16:05)

Quadro Comparativo
 Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
	<p>§ 2º Na hipótese de eventual inadimplemento contratual por parte do agente devedor, o reembolso à RGR deverá ocorrer após o pagamento efetivo pelo agente devedor à sociedade de economia mista ou à empresa pública gestora dos contratos de financiamento de que trata o caput e o valor será acrescido dos juros e da multa, recolhidos conforme previsão contratual, devidos até a data do pagamento.</p>	<p>§ 2º Na hipótese de eventual inadimplemento contratual por parte do agente devedor, o reembolso à RGR deverá ocorrer após o pagamento efetivo pelo agente devedor à sociedade de economia mista ou à empresa pública gestora dos contratos de financiamento de que trata o caput deste artigo, e o valor será acrescido dos juros e da multa, recolhidos conforme previsão contratual, devidos até a data do pagamento.</p>	
	<p>§ 3º Na hipótese de não ser efetuado o reembolso das parcelas no prazo estabelecido, a sociedade de economia mista ou a empresa pública gestora dos contratos de financiamento de que trata o caput restituirá à RGR os valores devidos, acrescidos dos juros e da multa previstos em contrato, observado o disposto no § 2º.</p>	<p>§ 3º Na hipótese de não ser efetuado o reembolso das parcelas no prazo estabelecido, a sociedade de economia mista ou a empresa pública gestora dos contratos de financiamento de que trata o caput deste artigo restituirá à RGR os valores devidos, acrescidos dos juros e da multa previstos em contrato, observado o disposto no § 2º deste artigo.</p>	

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
	§ 4º Eventuais responsabilidades e obrigações relativas à gestão da RGR originárias de fatos anteriores à data de entrada em vigor desta Medida Provisória não serão assumidas pela sociedade de economia mista ou pela empresa pública gestora dos contratos de financiamento de que trata o caput.	§ 4º Eventuais responsabilidades e obrigações relativas à gestão da RGR originárias de fatos anteriores à data de entrada em vigor desta Lei não serão assumidas pela sociedade de economia mista ou pela empresa pública gestora dos contratos de financiamento de que trata o caput deste artigo .	
	§ 5º A sociedade de economia mista ou a empresa pública gestora dos contratos de financiamento de que trata o caput não será responsável pela recomposição de dívida ou pelos eventuais valores de que trata o art. 21-A da Lei nº 12.783, de 2013 .	§ 5º A sociedade de economia mista ou a empresa pública gestora dos contratos de financiamento de que trata o caput deste artigo não será responsável pela recomposição de dívida ou pelos eventuais valores de que trata o art. 21-A da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013 .	
	§ 6º A sociedade de economia mista ou a empresa pública gestora dos contratos de financiamento de que trata o caput não será responsável, em qualquer hipótese, pelo risco de crédito relativo aos empréstimos que usem recursos da RGR.	§ 6º A sociedade de economia mista ou a empresa pública gestora dos contratos de financiamento de que trata o caput deste artigo não será responsável, em qualquer hipótese, pelo risco de crédito relativo aos empréstimos que usem recursos da RGR.	
	CAPÍTULO III	CAPÍTULO III	
	DISPOSIÇÕES FINAIS	DISPOSIÇÕES FINAIS	

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 21/06/2021 16:05)

Quadro Comparativo
 Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
	Art. 12. Ficam mantidas as garantias concedidas pela União à Eletrobras e às suas subsidiárias e à sociedade de economia mista ou à empresa pública de que trata o caput do art. 9º em contratos firmados anteriormente à desestatização de que trata esta Medida Provisória.	Art. 12. Ficam mantidas as garantias concedidas pela União à Eletrobras e às suas subsidiárias e à sociedade de economia mista ou à empresa pública de que trata o caput do art. 9º desta Lei em contratos firmados anteriormente à desestatização de que trata esta Lei .	⁴⁶ Art. 12. Ficam mantidas as garantias concedidas pela União à Eletrobras e às suas subsidiárias e à sociedade de economia mista ou à empresa pública de que trata o caput do art. 9º ▲ , ficando a Eletrobras e suas subsidiárias obrigadas a manter a garantia oferecida a terceiros , em contratos firmados anteriormente à desestatização de que trata esta Lei .
Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973	Art. 13. A Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 13. O art. 4º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973 , passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 4º Fica designada a Eletrobrás para a aquisição da totalidade dos mentionados serviços de eletricidade de Itaipu.	"Art. 4º Fica a União autorizada a designar órgão ou entidade da administração pública federal para a aquisição da totalidade dos ▲ serviços de eletricidade da Itaipu.	"Art. 4º Fica a União autorizada a designar órgão ou entidade da administração pública federal para a aquisição da totalidade dos serviços de eletricidade da Itaipu Binacional, do Proinfa e sua prorrogação .	

⁴⁶ EMENDA Nº 15 (Corresponde à Emenda nº 659 - Plen): "Dê-se a seguinte redação ao art. 12 do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021:"
 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo
 Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
Parágrafo único. A Eletrobrás será o Agente Comercializador de Energia de Itaipu, ficando encarregada de realizar a comercialização da totalidade dos mencionados serviços de eletricidade, nos termos da regulamentação da Aneel.	Parágrafo único. O órgão ou a entidade da administração pública federal de que trata o caput será o Agente Comercializador de Energia da Itaipu e ficará encarregado de realizar a comercialização da totalidade dos serviços de eletricidade, nos termos da regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel." (NR)	Parágrafo único. O órgão ou a entidade da administração pública federal de que trata o caput deste artigo será o agente comercializador de energia ^ e ficará encarregado de realizar a comercialização da totalidade dos serviços de eletricidade, nos termos da regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)." (NR)	
Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000	Art. 14. A Lei nº 9.991, de 2000 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 14. Os arts. 4º e 5º-A da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 , passam a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 4º Os recursos para pesquisa e desenvolvimento, previstos nos arts. 1º a 3º, exceto aquele previsto no parágrafo único do art. 1º, deverão ser distribuídos da seguinte forma:		"Art. 4º	

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
		<p>§ 5º As empresas que atuam nos segmentos de geração, de transmissão e de distribuição de energia elétrica, no atendimento de sua obrigação regulatória de aplicação em pesquisa e desenvolvimento, poderão destinar, alternativamente a investimentos em projetos nos termos do inciso II do caput deste artigo, percentual de sua opção dos recursos de que trata o referido inciso, na forma de aporte para suporte e desenvolvimento de instituições de pesquisas e tecnologia vinculadas ao setor elétrico, assim reconhecidas pela Aneel, não se aplicando nesta hipótese o disposto no inciso II do caput do art. 5º desta Lei."(NR)</p>	
	"Art.	"Art. 5º-A	

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

 Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 21/06/2021 16:05)

Quadro Comparativo
 Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
§ 6º Os recursos previstos na alínea “b” do inciso I do art. 5º deverão ser depositados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica na conta corrente denominada Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel), administrada pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), e fiscalizada pela Aneel.	§ 6º Os recursos previstos na alínea “b” do inciso I do caput do art. 5º serão depositados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica na conta corrente Procel, a ser administrada pela sociedade de economia mista ou pela empresa pública resultante da reestruturação de que trata o caput do art. 9º da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021 , e fiscalizada pela Aneel, conforme regulamentado em ato do Poder Executivo federal.” (NR)	§ 6º Os recursos previstos na alínea ^b^ do inciso I do caput do art. 5º desta Lei serão depositados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica na conta corrente denominada Procel, a ser administrada pela sociedade de economia mista ou pela empresa pública originada da reestruturação de que trata o caput do art. 9º da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021 , e fiscalizada pela Aneel, conforme regulamentado em ato do Poder Executivo federal.”(NR)	
Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002	Art. 15. A Lei nº 10.438, de 2002 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 15. O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 15.
Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos:	“Art. 13.	“Art. 13	“Art. 13

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
		XV - prover recursos para fins de modicidade tarifária no Ambiente de Contratação Regulada (ACR) por meio de créditos em favor das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.	
			⁴⁷ XVI - prover recursos para compensar a subvenção econômica de que trata o § 18, referente à diferença entre a menor tarifa de uso do sistema de distribuição da concessionária acessada e a tarifa no ponto de conexão da concessionária acessante com mercado próprio inferior a 700 gigawatts-hora (GWh) por ano, na forma definida pela Aneel.
	§ 1º	§ 1º	
	V - das quotas anuais pagas por concessionárias de geração de energia elétrica cuja obrigação esteja prevista nos respectivos contratos de concessão de que trata a Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021 .	V - das quotas anuais pagas por concessionárias de geração de energia elétrica cuja obrigação esteja prevista nos respectivos contratos de concessão de que trata a lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021 ;	

⁴⁷ EMENDA Nº 16 (Corresponde à Emenda nº 624 - Plen): "Inclua-se o inciso XVI e o § 18 no art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma do PLV nº 7, de 2021:"

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo
 Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
		VI - dos resultados financeiros da empresa pública ou da sociedade de economia mista originada da reestruturação societária prevista no inciso I do caput do art. 3º da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021 , ressalvadas as prioridades definidas em Lei.	
			⁴⁸ § 18. A concessionária acessante com mercado próprio inferior a 700 gigawatts-hora (GWh) por ano pagará a menor tarifa de uso do sistema de distribuição da concessionária acessada, nos termos do inciso XVI do caput, a partir do processo tarifário da concessionária acessante.
			⁴⁹ § 18. Os recursos de que trata o inciso V do § 1º somente poderão ser destinados à finalidade especificada no inciso XV deste artigo, na forma do §º 2º do art. 4º da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021 . (NR)"

⁴⁸ EMENDA Nº 16 (Corresponde à Emenda nº 624 - Plen): "Inclua-se o inciso XVI e o § 18 no art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma do PLV nº 7, de 2021:"

⁴⁹ EMENDA Nº 17 (Corresponde à Emenda nº 660 - Plen): "Inclua-se o § 18 no art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma do art. 15 do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021:"

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo
 Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
	Art. 16. A capitalização da Eletrobras, referida no § 1º do art. 1º, fica condicionada à conversão desta Medida Provisória em Lei.	^	
Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004		Art. 16. Os arts. 2º e 2º-B da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004 , passam a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre: 		“Art. 2º	
§ 8º No atendimento à obrigação referida no caput deste artigo de contratação da totalidade do mercado dos agentes, deverá ser considerada a energia elétrica: 		§ 8º	

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo
 Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
II - proveniente de: a) geração distribuída, observados os limites de contratação e de repasse às tarifas, baseados no valor de referência do mercado regulado e nas respectivas condições técnicas;		II - a) geração oriunda de empreendimentos concessionários, permissionários, autorizados e aqueles de que trata o art. 8º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 , conectados no sistema elétrico da distribuidora compradora, observados, nos termos definidos em regulamento, as condições técnicas, as formas de contratação e os limites de repasse às tarifas;	
Art. 2º-B. Na contratação da geração distribuída prevista na alínea a do inciso II do § 8º do art. 2º, a Aneel autorizará o repasse integral dos custos de aquisição de energia elétrica pelos agentes de distribuição para a tarifa de seus consumidores finais, até o maior valor entre o Valor Anual de Referência – VR e o Valor Anual de Referência Específico – VRES.		“Art. 2º-B Na contratação da geração A prevista na alínea a do inciso II do § 8º do art. 2º desta Lei, para fins de repasse de custo devem ser observados os Valores Anuais de Referência Específicos (VRES) definidos pelo Ministério de Minas e Energia e a regulação da Aneel.	

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
Parágrafo único. O Valor Anual de Referência Específico – VRES será calculado pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE, considerando condições técnicas e fonte da geração distribuída , e será aprovado pelo Ministério de Minas e Energia.		<p>§ 1º O VRES será calculado pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE), considerados as condições técnicas, os preços de mercado e as características de cada fonte de geração A, e será aprovado pelo Ministério de Minas e Energia.</p>	
		<p>§ 2º O VRES será definido para cada fonte de geração, entre as quais as seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - biogás; II - biomassa dedicada; III - biomassa residual; IV - cogeração a gás natural; V - eólica; VI - pequenas centrais hidrelétricas e centrais geradoras hidrelétricas; VII - resíduos sólidos; e VIII - solar fotovoltaica. 	
		<p>§ 3º A Aneel, para fins de repasse dos custos de aquisição de energia elétrica prevista na alínea a do inciso II do § 8º do art. 2º desta Lei, estabelecerá regulação específica, considerado o preço resultante da chamada pública.</p>	

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
		§ 4º A contratação da geração pelo agente de distribuição ao qual está conectado o empreendimento deverá ser efetuada por meio de chamada pública, observadas:	
		I – a competição entre empreendimentos instalados em qualquer local na área de concessão ou permissão da distribuidora;	
		II – a possibilidade de escolha das fontes de geração concorrentes;	
		III – a definição do preço-teto do certame em conformidade com o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo; e	
		IV – a atualização monetária do contrato com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou em outro índice que vier a substituí-lo.	
		§ 5º Para fins do disposto no inciso III do § 4º deste artigo, será considerado o VRES vigente no ano de realização da chamada pública.	
		§ 6º O preço resultante da chamada pública será atualizado monetariamente nos termos do inciso IV do § 4º deste artigo, até a data de início de suprimento.”(NR)	
		Art. 17. A Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015 , passará a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:	

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo
 Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
		<p>“Art. 14-A. Os recursos de que tratam os arts. 3º e 8º desta Lei não comprometidos com projetos contratados até 23 de fevereiro de 2021 e aqueles relativos a projetos reprovados ou cuja execução não tenha sido comprovada serão destinados à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).”</p>	
Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015			<p>⁵⁰Art. 18. O § 4º do art. 2º-A da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>
Art. 2º-A. Os titulares das usinas hidrelétricas participantes do MRE serão compensados pelos efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicados pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), nos termos do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, decorrentes:			<p>'Art. 2º-A</p>

⁵⁰ EMENDA Nº 18 (Corresponde à Emenda nº 604 - Plen): “Inclua-se no Capítulo III da Medida Provisória nº 1.031, de 2021, o seguinte artigo 18, renumerando-se os artigos subsequentes:”

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
§ 4º A compensação de que trata o caput deste artigo deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei, e dar-se-á mediante extensão do prazo de outorga dos empreendimentos participantes do MRE, limitada a 7 (sete) anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela Aneel para as extensões decorrentes do inciso II do § 2º do art. 1º desta Lei, dispondo o gerador livremente da energia.			⁵¹ § 4º A compensação de que trata o caput deste artigo, a ser promovida para todos os titulares das usinas hidrelétricas participantes do MRE na proporção dos montantes de energia assegurada fixados para as respectivas usinas, incluídas aquelas que foram qualificadas como empreendimentos estruturantes, deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei, e dar-se-á mediante extensão do prazo de outorga dos empreendimentos participantes do MRE, limitada a 7 (sete) anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela Aneel para as extensões decorrentes do inciso II do § 2º do art. 1º desta Lei, dispondo o gerador livremente da energia.
Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015			⁵² Art. 18. O art. 2º-B da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015 , passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

⁵¹ EMENDA Nº 18 (Corresponde à Emenda nº 604 - Plen): “Inclua-se no Capítulo III da Medida Provisória nº 1.031, de 2021, o seguinte artigo 18, renumerando-se os artigos subsequentes:”

⁵² EMENDA Nº 19 (Corresponde à Emenda nº 603 - Plen): “Inclua-se no Capítulo III da Medida Provisória nº 1.031, de 2021, o seguinte artigo 18, renumerando-se os artigos subsequentes:”

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
Art. 2º-B. Os parâmetros de que tratam os arts. 2º e 2º-A desta Lei serão aplicados retroativamente sobre a parcela de energia, desde que o agente titular da outorga vigente de geração, cumulativamente:			'Art. 2º-B
			⁵³ § 9º Para o período anterior ao início de vigência da repactuação de risco hidrológico, a integralidade da garantia física da usina será considerada como parcela de energia não repactuada para fins de aplicação do inciso II do caput deste artigo.
Lei nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021		Art. 18. O art. 3º da Lei nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021 , passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:	
Art. 3º São objetivos do Programa Casa Verde e Amarela:		"Art. 3º	

⁵³ EMENDA Nº 19 (Corresponde à Emenda nº 603 - Plen): "Inclua-se no Capítulo III da Medida Provisória nº 1.031, de 2021 , o seguinte artigo 18, renumerando-se os artigos subsequentes:"

Quadro Comparativo
 Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
		Parágrafo único. Terá prioridade para utilização dos recursos previstos nesta Lei a realocação de unidades residenciais que estejam localizadas na faixa de servidão de linhas de transmissão com tensão igual ou superior a 230 kV (duzentos e trinta quilovolts) em região metropolitana das capitais dos Estados."(NR)	
		<p>Art. 19. O poder concedente contratará reserva de capacidade, referida nos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no montante de 1.000 MW (mil megawatts) em Estado da Região Nordeste que não possua ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, e 5.000 MW (cinco mil megawatts) repartidos igualmente entre as Regiões Norte e Centro-Oeste, com fator de capacidade de, no mínimo, 70% (setenta por cento), para entrega adicional de 1.000 MW (mil megawatts), 2.000 MW (dois mil megawatts) e 3.000 MW (três mil megawatts), nos anos de 2026, 2027 e 2028, respectivamente, com período de suprimento de 15 (quinze) anos,</p>	<p>⁵⁴ Art. 19. O Poder Concedente contratará reserva de capacidade, referida no art. 3º e no art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no montante de 1.000 MW (mil megawatts) na Região Nordeste nas regiões metropolitanas das Unidades da Federação que não possuam na sua Capital ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, no montante de 2.500 MW (dois mil e quinhentos megawatts) na Região Norte distribuídos nas capitais dos estados ou região metropolitana onde seja viável a utilização das reservas provadas de gás natural nacional existentes na Região Amazônica, garantindo pelo menos o</p>

⁵⁴ EMENDA Nº 20 (Corresponde à Emenda nº 661- Plen): "Dê-se a seguinte redação ao art. 19 do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021:"

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo
 Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
		<p>ao preço máximo equivalente ao preço-teto estabelecido para geração a gás natural do Leilão A-6 de 2019, atualizado esse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019.</p>	<p>suprimento à duas capitais que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, no montante de 2.500 MW (dois mil e quinhentos megawatts) na Região Centro-Oeste nas capitais dos estados ou região metropolitana que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, com inflexibilidade de no mínimo^A 70% (setenta por cento) para o gás natural, para entrega da geração térmica a gás natural de 1.000 MW (mil megawatts) no ano de 2026, 2.000 MW (dois mil megawatts) no ano de 2027, e 3.000 MW (três mil megawatts) no ano de 2028, ^A com período de suprimento de 15 (quinze) anos, ao preço máximo equivalente ao preço teto para geração a gás natural do Leilão A-6 de 2019, sendo esse valor atualizado até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019, e no montante de 2000 MW (dois mil megawatts) na região Sudeste sendo 1.250 MW (mil duzentos e cinquenta megawatts) para estados que possuam ponto de suprimento de gás</p>

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

^A Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo
 Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
			<p>natural na data de publicação desta Lei, e 750 MW (setecentos e cinquenta megawatts) para estados na Região Sudeste na área de influência da SUDENE que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, com inflexibilidade de no mínimo 70% (setenta por cento) para o gás natural, para entrega da geração térmica a gás natural de 1.000 MW (mil megawatts) no ano de 2029, para estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, e 1.000 MW (mil megawatts) no ano de 2030, sendo 250 MW (duzentos e cinquenta megawatts) para estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação destalei, e 750 MW (setecentos e cinquenta megawatts) para estados na Região Sudeste na área de influência da SUDENE que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, com período de suprimento de 15 (quinze) anos, ao preço máximo equivalente ao preço teto para geração a gás natural do leilão A-6 de 2019, sendo esse valor atualizado até a</p>

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo
 Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
			<p>data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019.</p>
			<p>⁵⁵ § 1º O leilão para entrega de geração termelétrica movida a gás natural em 2026 de 1.000 MW (mil megawatts) por 15 anos, deverá privilegiar o consumo de gás nacional produzido na Região Amazônica.</p>
			<p>⁵⁶ § 2º O leilão para entrega de geração termelétrica movida a gás natural em 2027 de 2.000 MW (dois mil megawatts) por 15 anos, deverá privilegiar a Região Nordeste e a Região Norte, nesta ordem, garantindo preferência à contratação térmica com gás natural de origem nacional na região Nordeste e gás natural produzido na região Amazônica para a Região Norte, assegurando a instalação de térmicas objeto desta Lei, em duas capitais ou regiões metropolitanas de estados que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei.</p>

⁵⁵ EMENDA Nº 20 (Corresponde à Emenda nº 661- Plen): “Dê-se a seguinte redação ao art. 19 do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021:”

⁵⁶ EMENDA Nº 20 (Corresponde à Emenda nº 661- Plen): “Dê-se a seguinte redação ao art. 19 do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021:”

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
			<p>⁵⁷ § 3º O leilão para entrega de geração termelétrica movida a gás natural em 2028 de 3.000 MW (três mil megawatts) por 15 anos, deverá privilegiar a instalação de 2.500 MW (dois mil e quinhentos megawatts) na Região Centro-Oeste divididos igualmente nas capitais dos estados ou regiões metropolitanas que ainda não possuam suprimento de gás na data de publicação desta Lei, e a instalação de 500 MW (quinhentos megawatts) na Região Norte, assegurando a instalação de térmicas objeto desta Lei, em capital ou região metropolitana de Estado que não possua ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, deverá garantir a preferência de contratação com a utilização de gás produzido no Brasil.</p>

⁵⁷ EMENDA Nº 20 (Corresponde à Emenda nº 661- Plen): “Dê-se a seguinte redação ao art. 19 do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021:”

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo
 Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
			<p>⁵⁸ § 4º Os leilões para entrega de geração termelétrica movida a gás natural em 2029 e em 2030, de 2.000 MW (dois mil megawatts) por 15 anos na região Sudeste, sendo 1.250 MW (mil duzentos e cinquenta megawatts) para estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, e 750 MW (setecentos e cinquenta megawatts) para estados na Região Sudeste na área de influência da SUDENE que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, deverá garantir a preferência de contratação com a utilização de gás produzido no Brasil.</p>
		<p>Art. 20. Os Leilões A-5 e A-6 deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da demanda declarada pelas distribuidoras à contratação de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts), até o atingimento de 2.000 MW (dois mil megawatts).</p>	

⁵⁸ EMENDA Nº 20 (Corresponde à Emenda nº 661- Plen): “Dê-se a seguinte redação ao art. 19 do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021:”

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
		§ 1º Após a contratação dos 2.000 MW (dois mil megawatts) estabelecidos no caput deste artigo, o percentual de destinação deverá ser reduzido para 40% (quarenta por cento) da demanda declarada pelas distribuidoras dos Leilões A-5 e A-6 realizados até 2026.	
		§ 2º As contratações estabelecidas no caput deste artigo serão por 20 (vinte) anos, ao preço máximo equivalente ao teto estabelecido para geração de PCH do Leilão A-6 de 2019, atualizado esse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019.	
		§ 3º Os leilões de que trata o caput deste artigo deverão ter critérios de contratação que priorizem, preferencialmente, os Estados com maior número de projetos habilitados, não podendo nenhum Estado ter mais de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade total contratada.	
		§ 4º Os empreendimentos contratados nos leilões referidos no caput deste artigo não terão direito aos descontos previstos no § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 .	

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
		Art. 21. Eventual excedente econômico oriundo da revisão do Anexo C ao Tratado referido no inciso II do § 1º do art. 9º desta Lei, será direcionado:	
		I – até o ano de 2032:	
		a) 75% (setenta e cinco por cento) dos recursos para a CDE;	
		b) 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos para a União aplicar em programa de transferência de renda do governo federal; e	
		II - do ano de 2033 em diante:	
		a) 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos para a sociedade de economia mista ou para a empresa pública de que trata o caput do art. 9º desta Lei com vistas à execução das obrigações estabelecidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei;	
		b) 50% (cinquenta por cento) dos recursos para a CDE; e	
		c) 25% (vinte e cinco por cento) para a União aplicar em programa de transferência de renda do governo federal.	

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
		<p>Art. 22. A sociedade de economia mista ou a empresa pública de que trata o caput do art. 9º desta Lei deverá assumir a titularidade dos contratos de compra de energia do Proinfa, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, vigentes na data de publicação desta Lei, observado que:</p>	Art. 22
		<p>I - caso haja a manifestação de concordância do gerador contratado, em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, os contratos poderão ser prorrogados por período de 20 (vinte) anos após a data de vencimento atual, mediante apuração pela Aneel dos benefícios tarifários;</p>	

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 21/06/2021 16:05)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
		II - caso ocorra a prorrogação dos contratos de que trata o inciso I deste caput, os atos de outorga deverão ser prorrogados pelo órgão competente, pelo mesmo período de vigência dos contratos prorrogados;	
		III - os contratos resultantes da prorrogação de que trata o inciso I deste caput terão preço igual ao preço-teto do Leilão A-6 de 2019, corrigido pelo IPCA até a data de publicação desta Lei, e, a partir dessa data, serão reajustados pelo mesmo índice ou outro que vier a substituí-lo;	⁵⁹ III - os contratos resultantes da prorrogação de que trata o inciso I deste caput terão preço igual ao preço médio do Leilão A-6 de 2019, corrigido pelo IPCA até a data de publicação desta Lei, e, a partir dessa data, serão reajustados pelo mesmo índice ou outro que vier a substituí-lo;
		IV - os empreendimentos que aderirem à prorrogação dos contratos existentes não terão direito aos descontos previstos no § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 ; e	
		V - a aceitação da prorrogação prevista no inciso I deste caput implicará a renúncia da correção dos contratos existentes ao Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) de 2020 para 2021, que deverá ser substituído pelo IPCA.	

⁵⁹ EMENDA Nº 21 (Corresponde à Emenda nº 662- Plen): “Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 22 no Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021:”

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
		<p>Art. 23. Os comitês gestores de que tratam os arts. 6º, 7º e 8º desta Lei deverão enviar, com periodicidade semestral, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria-Geral da União, relatórios de prestação de contas com informações sobre a destinação dos valores, sobre os critérios utilizados para seleção de projetos e sobre os resultados das ações no âmbito dos respectivos programas de que tratam os arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.</p>	
		<p>Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a incorporação das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB) pela empresa resultante da reestruturação acionária prevista no inciso I do caput do art. 3º desta Lei.</p>	

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

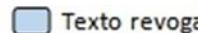
Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
		<p>Art. 25. A União deverá realocar toda e qualquer população que esteja na faixa de servidão de linhas de transmissão com tensão igual ou superior a 230 kV (duzentos e trinta quilovolts) em região metropolitana das capitais dos Estados, em prazo de até 3 (três) anos após o processo de desestatização estabelecido no art. 1º <i>desta Lei</i>, por meio de recursos aportados no Programa Casa Verde e Amarela, instituído pela Lei nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021, e a faixa de servidão poderá ser utilizada para implantação de pavimentação rodoviária.</p>	<p>⁶⁰Art. 25. A Eletrobras deverá realocar toda e qualquer população que esteja na faixa de servidão de linhas de transmissão com tensão igual ou superior a 230 kV (duzentos e trinta quilovolts) em região metropolitana das capitais dos Estados, em prazo de até 5 (cinco) anos após o processo de desestatização estabelecido no art. 1º ^A, por meio de recursos aportados no Programa Casa Verde e Amarela, estabelecido pela Lei nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021, podendo a faixa de servidão ser utilizada para implantação de pavimentação rodoviária."</p>

⁶⁰ Emenda nº 22 (Corresponde À Emenda nº 663 - Plen) "Dê-se a seguinte redação ao art. 25 do 'Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021:



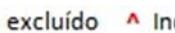
Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
		<p>Art. 26. As desestatizações de empresas controladas diretamente pela União, pelos Estados e pelos Municípios poderão ser executadas mediante alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, abertura ou aumento de capital, com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição, desde que a operação seja realizada mediante pregão em bolsa de valores ou oferta pública de distribuição de valores mobiliários nos mercados primário ou secundário, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), respeitada a exigência de autorização legislativa nos casos que couber.</p>	
			<p>⁶¹Art. XX. Será considerado exposição contratual involuntária para o concessionário supridor o montante de energia descontratado pela concessionária suprida, com mercado próprio inferior a 700 gigawattshora (GWh) por ano, antes do fim da vigência do contrato.</p>

⁶¹ EMENDA Nº 16 (Corresponde à Emenda nº 624 - Plen): “Inclua-se o art. XX no Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 7, de 2021.”

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
			<p>⁶²Art. 27. A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) estabelecerá as regras operativas dos reservatórios de usinas hidrelétricas do Sistema Interligado Nacional (SIN), situados nos rios Grande e Paranaíba, a começar pelos reservatórios de cabeceira com capacidade de regularização sazonal, anual e plurianual, observado o disposto no § 3º do art. 4º da Lei 9.984, de 2000.</p>
			<p>⁶³§ 1º A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) publicará, no prazo de 60 (sessenta) dias, sua agenda regulatória a fim de atender ao disposto no caput.</p>
			<p>⁶⁴§ 2º As regras operativas de que trata o caput serão definidas com base nas seguintes faixas:</p>

⁶² EMENDA Nº 23 (Corresponde à Emenda nº 626 - Plen): "Insira-se o seguinte art. 27 ao Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 7, de 2021, renumerando os demais:"

⁶³ EMENDA Nº 23 (Corresponde à Emenda nº 626 - Plen): "Insira-se o seguinte art. 27 ao Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 7, de 2021, renumerando os demais:"

⁶⁴ EMENDA Nº 23 (Corresponde à Emenda nº 626 - Plen): "Insira-se o seguinte art. 27 ao Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 7, de 2021, renumerando os demais:"

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
			⁶⁵ I - Faixa de operação normal: corresponde à porção superior do reservatório, definida pelo percentual do volume útil acima do qual há garantia de atendimento pleno à geração hidrelétrica e demais usos múltiplos;
			⁶⁶ II - Faixa de operação de atenção: corresponde à porção intermediária do reservatório, limitada pelos percentuais do volume útil em que há restrição à geração hidrelétrica e aos demais usos múltiplos;
			⁶⁷ III -Faixa de operação de restrição: corresponde à porção inferior do reservatório, definida pelo percentual do volume útil do reservatório abaixo do qual a geração hidrelétrica será autorizada de forma excepcional.

⁶⁵ EMENDA Nº23 (Corresponde à Emenda nº 626 - Plen): "Insira-se o seguinte art. 27 ao Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 7, de 2021, renumerando os demais."

⁶⁶ EMENDA Nº23 (Corresponde à Emenda nº 626 - Plen): "Insira-se o seguinte art. 27 ao Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 7, de 2021, renumerando os demais."

⁶⁷ EMENDA Nº23 (Corresponde à Emenda nº 626 - Plen): "Insira-se o seguinte art. 27 ao Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 7, de 2021, renumerando os demais."

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
			⁶⁸ § 3º A geração hidrelétrica na faixa de restrição está condicionada à Declaração de Escassez Hídrica pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), nos termos do inciso XXIII do art. 4º da Lei 9.984, de 2000 , observadas as prioridades de uso definidas na Lei e nos Planos de Recursos Hídricos.
			⁶⁹ § 4º A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), em articulação com o Operador Nacional do Sistema (ONS), estabelecerá até 30 de novembro de 2021 as regras de transição para a recuperação dos níveis dos reservatórios de que trata o caput, em período não superior a 2 (dois) anos, a ser revista anualmente em função das afluências.
			⁷⁰ § 5º O prazo para a implementação das regras operativas de que trata o caput será de 2 (dois) anos a partir da vigência desta Lei.

⁶⁸ EMENDA Nº23 (Corresponde à Emenda nº 626 - Plen): “Insira-se o seguinte art. 27 ao Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 7, de 2021, renumerando os demais.”

⁶⁹ EMENDA Nº23 (Corresponde à Emenda nº 626 - Plen): “Insira-se o seguinte art. 27 ao Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 7, de 2021, renumerando os demais.”

⁷⁰ EMENDA Nº23 (Corresponde à Emenda nº 626 - Plen): “Insira-se o seguinte art. 27 ao Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 7, de 2021, renumerando os demais.”

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995			⁷¹ Art. 27. O art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 , passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.			'Art. 15

⁷¹ EMENDA Nº 24 (Corresponde à Emenda nº 664 – Plen): “Insira-se o seguinte art. 27 no Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021, renumerando-se o atual art. 27 e 28:”

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão exercer a opção de que trata este artigo de acordo com prazos, formas e condições fixados em regulamentação específica, sendo que nenhum prazo poderá exceder a 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de manifestação formal à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição que os atenda.			⁷² § 4º A partir de 1º de janeiro de 2023, os consumidores com carga igual ou superior a 300 (trezentos) kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.
			⁷³ § 4º-A. A partir de 1º de julho de 2023, os consumidores com carga igual ou superior a 200 (duzentos) kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema Interligado Nacional.

⁷² EMENDA Nº 24 (Corresponde à Emenda nº 664 – Plen): “Insira-se o seguinte art. 27 no Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021, renumerando-se o atual art. 27 e 28:”

⁷³ EMENDA Nº 24 (Corresponde à Emenda nº 664 – Plen): “Insira-se o seguinte art. 27 no Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021, renumerando-se o atual art. 27 e 28:”

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo
 Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
			⁷⁴ § 4º-B. A partir de 1º de julho de 2024, os consumidores com tensão igual ou superior a 2,3 (dois inteiros e três décimos quilovolts) poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizados de energia elétrica do sistema Interligado Nacional.
			⁷⁵ § 4º-C. A partir de 1º de julho de 2024, os consumidores com consumo igual ou superior a 1.000 (hum mil) kWh/mês poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizados de energia elétrica do sistema Interligado Nacional.
			⁷⁶ § 4º-D. A partir de 1º de julho de 2025, os consumidores com carga igual ou superior a 500 (quinhentos) kWh/mês poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizados de energia elétrica do sistema Interligado Nacional.

⁷⁴ EMENDA Nº 24 (Corresponde à Emenda nº 664 – Plen): “Insira-se o seguinte art. 27 no Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021, renumerando-se o atual art. 27 e 28:”

⁷⁵ EMENDA Nº 24 (Corresponde à Emenda nº 664 – Plen): “Insira-se o seguinte art. 27 no Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021, renumerando-se o atual art. 27 e 28:”

⁷⁶ EMENDA Nº 24 (Corresponde à Emenda nº 664 – Plen): “Insira-se o seguinte art. 27 no Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021, renumerando-se o atual art. 27 e 28:”

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 21/06/2021 16:05)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
			⁷⁷ § 4º-E. A partir de 1º de julho de 2025, os consumidores com carga igual ou superior a 200 (duzentos) k Wh/mês poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizados de energia elétrica do sistema Interligado Nacional.
			⁷⁸ § 4º-F. A partir de 1º de julho de 2026, todos os consumidores poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizados de energia elétrica do sistema Interligado Nacional.

⁷⁷ EMENDA Nº 24 (Corresponde à Emenda nº 664 – Plen): “Insira-se o seguinte art. 27 no Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021, renumerando-se o atual art. 27 e 28:”

⁷⁸ EMENDA Nº 24 (Corresponde à Emenda nº 664 – Plen): “Insira-se o seguinte art. 27 no Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021, renumerando-se o atual art. 27 e 28:”

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
			⁷⁹ § 4º-G. Os consumidores do ambiente de contratação regulada, de que trata a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004 , que exercerem as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 , neste artigo e no art. 16 desta Lei, deverão pagar, por meio de encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, os custos relativos à sobrecontratação remanescente das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia decorrentes das mencionadas opções.
			⁸⁰ § 4º-H. Para apuração da sobrecontratação de que trata o parágrafo anterior, a ANEEL observará o máximo esforço das concessionárias e permissionárias de distribuição para o ajuste aos seus respectivos níveis contratuais.

⁷⁹ EMENDA Nº 24 (Corresponde à Emenda nº 664 – Plen): “Insira-se o seguinte art. 27 no Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021, renumerando-se o atual art. 27 e 28:”

⁸⁰ EMENDA Nº 24 (Corresponde à Emenda nº 664 – Plen): “Insira-se o seguinte art. 27 no Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021, renumerando-se o atual art. 27 e 28:”

Quadro Comparativo
 Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
			⁸¹ § 4º - I. O encargo de que trata o § 4º-G será regulamentado em ato do Poder Executivo federal e poderá ser movimentado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.
			⁸² § 4º-J. Os valores relativos à administração do encargo de que trata o § 4º-G, incluídos os custos administrativos e financeiros e os tributos, deverão ser custeados integralmente pelo responsável pela movimentação.
			⁸³ § 4º-K. O regulamento de que trata o § 4º-I estabelecerá o limite de carga dos consumidores que exercerem as opções mencionadas no § 4º-G segundo o qual esses deverão ser vinculados a agregadores de carga ou varejistas.
<u>Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998</u>			⁸⁴ Art. 27. A <u>Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998</u> , passa a vigorar com a seguinte redação:

⁸¹ EMENDA Nº 24 (Corresponde à Emenda nº 664 – Plen): “Insira-se o seguinte art. 27 no Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021, renumerando-se o atual art. 27 e 28:”

⁸² EMENDA Nº 24 (Corresponde à Emenda nº 664 – Plen): “Insira-se o seguinte art. 27 no Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021, renumerando-se o atual art. 27 e 28:”

⁸³ EMENDA Nº 24 (Corresponde à Emenda nº 664 – Plen): “Insira-se o seguinte art. 27 no Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021, renumerando-se o atual art. 27 e 28:”

⁸⁴ EMENDA Nº 25 (Corresponde à Emenda nº 596 - Plen): “ Insira-se o seguinte art. 27 ao Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021, (Medida Provisória nº 1031, de 2021) e com a consequente renumeração dos demais:”

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
Art. 14. Cabe ao Poder Concedente definir as regras de organização do ONS e implementar os procedimentos necessários ao seu funcionamento.			"Art. 14.
§ 1º O ONS será dirigido por 1 (um) Diretor-Geral e 4 (quatro) Diretores, em regime de colegiado, sendo 3 (três) indicados pelo Poder Concedente, incluindo o Diretor-Geral, e 2 (dois) pelos agentes, com mandatos de 4 (quatro) anos não coincidentes, permitida uma única recondução.			⁸⁵ § 1º O Operador Nacional do Sistema será dirigido por 1 (um) Diretor-Geral e 4 (quatro) Diretores, em regime de colegiado, sendo 3 (três) indicados pelo Poder Concedente, incluindo o Diretor-Geral, e 2 (dois) pelos agentes, todos nomeados após aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, com mandatos de 4 (quatro) anos não coincidentes, permitida uma única recondução.

⁸⁵ EMENDA Nº 25 (Corresponde à Emenda nº 596 - Plen): " Insira-se o seguinte art. 27 ao Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021, (Medida Provisória nº 1031, de 2021) e com a consequente renumeração dos demais."

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
			⁸⁶ Art. 28. Sem prejuízo das regras desta lei aplicáveis aos rios Grande e Paranaíba, o Poder Executivo deverá elaborar, em até 12 (doze) meses a contar da data de vigência desta Lei, plano para viabilizar a recuperação dos reservatórios de regularização do país, no horizonte de até 10 (dez) anos.
			⁸⁷ § 1º Para elaboração do plano de que trata o caput deverão ser consideradas as seguintes diretrizes:
			⁸⁸ I - a priorização para a dessedentação humana e animal;
			⁸⁹ II - a garantia da segurança energética do Sistema Interligado Nacional;
			⁹⁰ III - a segurança dos usos múltiplos da água;
			IV - a curva de armazenamento de cada reservatório de acumulação será definida anualmente; e

⁸⁶ Emenda nº 26 (Corresponde à Emenda nº 665 – Plen) “Insira-se o seguinte art. 28 no Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021:”

⁸⁷ Emenda nº 26 (Corresponde à Emenda nº 665 – Plen) “Insira-se o seguinte art. 28 no Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021:”

⁸⁸ Emenda nº 26 (Corresponde à Emenda nº 665 – Plen) “Insira-se o seguinte art. 28 no Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021:”

⁸⁹ Emenda nº 26 (Corresponde à Emenda nº 665 – Plen) “Insira-se o seguinte art. 28 no Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021:”

⁹⁰ Emenda nº 26 (Corresponde à Emenda nº 665 – Plen) “Insira-se o seguinte art. 28 no Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021:”

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
			⁹¹ V - a flexibilização da curva de armazenamento dos reservatórios em condições de escassez deverá ser definida pela A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), em articulação com o Operador Nacional do Sistema (ONS)
			⁹² § 2º Para a execução do plano de que trata o caput poderão ser utilizados os recursos previstos nos artigos 6º e 8º para as bacias hidrográficas alcançadas pelos respectivos artigos."
			⁹³ Art. ___. O art. 2º-B da Lei nº 848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

⁹¹ Emenda nº 26 (Corresponde à Emenda nº 665 – Plen) “Insira-se o seguinte art. 28 no Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021:”

⁹² Emenda nº 26 (Corresponde à Emenda nº 665 – Plen) “Insira-se o seguinte art. 28 no Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021:”

⁹³ Emenda nº 27 (Corresponde À Emenda nº 666 – Plen) “Insira-se onde couber o seguinte art. __ no Projeto de lei de Conversão nº 7, de 2021:

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
			<p>⁹⁴ Art. 2º-B Na contratação da geração prevista na alínea "a" do inciso II do § 8º do art. 2º, para fins de repasse de custo devem ser observados os Valores Anuais de Referência Específicos -VRES definidos pelo Ministério de Minas e Energia e a regulação da Aneel, não podendo a concessionário ou permissionária de distribuição contratar nesta modalidade mais que 10% (dez por cento) da sua necessidade de expansão anual.' (NR)</p>
			<p>⁹⁵Art. X. A <u>Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995</u>, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-E:</p>

⁹⁴ Emenda nº 27 (Corresponde À Emenda nº 666 – Plen) “Insira-se onde couber o seguinte art. __ no Projeto de lei de Conversão nº 7, de 2021:

⁹⁵ Emenda nº 28 (Corresponde à Emenda nº 591 – Plen) “Acrecentem-se, onde couber, os seguintes artigos ao Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021.”

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
			⁹⁶ Art. 4º-E A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica que adquirir prestadora de serviço público de distribuição de energia elétrica com mercado próprio inferior a 700 GWh/ano (setecentos gigawatts por ano) da qual é supridora, total ou parcialmente, terá direito, pelo prazo de dez anos, a:
			⁹⁷ I - 25% (vinte e cinco por cento) do valor da subvenção de que trata o inciso XIII do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, recebida pela prestadora de serviço público de distribuição de energia elétrica adquirida; ou
			⁹⁸ II - 55% (cinquenta e cinco por cento) do ganho econômico proporcionado aos consumidores atendidos pela prestadora de serviço público de distribuição de energia elétrica adquirida.

⁹⁶ Emenda nº 28 (Corresponde à Emenda nº 591 – Plen) “Acrescentem-se, onde couber, os seguintes artigos ao Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021.”

⁹⁷ Emenda nº 28 (Corresponde à Emenda nº 591 – Plen) “Acrescentem-se, onde couber, os seguintes artigos ao Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021.”

⁹⁸ Emenda nº 28 (Corresponde à Emenda nº 591 – Plen) “Acrescentem-se, onde couber, os seguintes artigos ao Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021.”

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 21/06/2021 16:05)

Quadro Comparativo
 Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
			⁹⁹ § 1º O ganho econômico de que trata o inciso II do caput corresponde ao resultado da multiplicação do mercado anual da prestadora de serviço público de distribuição de energia elétrica adquirida pela diferença entre a sua tarifa média de fornecimento e a tarifa média, considerando todo o País, de fornecimento das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.
			¹⁰⁰ § 2º Os valores de que tratam os incisos I e II do caput serão:
			¹⁰¹ I - apurados no ano em que ocorrer a aquisição; e
			¹⁰² II - corrigidos pela variação média anual das tarifas, considerando todo o País, de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.

⁹⁹ Emenda nº 28 (Corresponde à Emenda nº 591 – Plen) “Acrecentem-se, onde couber, os seguintes artigos ao Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021.”

¹⁰⁰ Emenda nº 28 (Corresponde à Emenda nº 591 – Plen) “Acrecentem-se, onde couber, os seguintes artigos ao Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021.”

¹⁰¹ Emenda nº 28 (Corresponde à Emenda nº 591 – Plen) “Acrecentem-se, onde couber, os seguintes artigos ao Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021.”

¹⁰² Emenda nº 28 (Corresponde à Emenda nº 591 – Plen) “Acrecentem-se, onde couber, os seguintes artigos ao Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021.”

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 21/06/2021 16:05)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
			¹⁰³ § 3º O incentivo de que trata este artigo é condicionado ao agrupamento das outorgas na forma do art. 4º-B." (NR)
			¹⁰⁴ Art. Y. O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002 , passa a vigorar com a seguinte redação:
			¹⁰⁵ XVI - o incentivo ao agrupamento de outorgas de que trata o art. 4º-E da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995(NR)
	Art. 17. Ficam revogados:	Art. 27. Ficam revogados:	
Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961	I - os seguintes dispositivos da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961 :	I - os seguintes dispositivos da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961 :	

¹⁰³ Emenda nº 28 (Corresponde à Emenda nº 591 – Plen) “Acrecentem-se, onde couber, os seguintes artigos ao Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021.”

¹⁰⁴ Emenda nº 28 (Corresponde à Emenda nº 591 – Plen) “Acrecentem-se, onde couber, os seguintes artigos ao Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021.”

¹⁰⁵ Emenda nº 28 (Corresponde à Emenda nº 591 – Plen) “Acrecentem-se, onde couber, os seguintes artigos ao Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021.”

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
Art. 7º Subscreverá a União a totalidade do capital inicial da Sociedade e, nas emissões posteriores de ações ordinárias, o suficiente para lhe garantir o mínimo de cinqüenta e um por cento do capital votante.	a) o art. 7º; e	a) art. 7º; e	
§ 1º Para a integralização do capital inicial subscrito pela União, fica o Poder Executivo autorizado a incorporar à Sociedade os bens, instalações e direitos da União relativos a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, inclusive ações, obrigações ou créditos resultantes das aplicações do Fundo Federal de Eletrificação, nos termos do art. 7º da Lei nº 2.944, de 8 de novembro de 1956 .			
§ 2º Se o valor desses bens não bastar para a integralização do capital inicial, a União completá-lo-á em dinheiro.			
Art. 12. A ELETROBRÁS será dirigida por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e uma Diretoria Executiva.	b) o art. 12; e	b) art. 12; e	

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
§ 1º O Conselho de Administração será integrado por nove membros, eleitos pela Assembléia Geral, que designará dentre eles o Presidente, todos com prazo de gestão que não poderá ser superior a três anos, admitida a reeleição, assim constituído:			
I - sete Conselheiros escolhidos dentre brasileiros de notórios conhecimentos e experiência, idoneidade moral e reputação ilibada, indicados pelo Ministro de Estado de Minas e Energia;			
II - um Conselheiro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, na forma do art. 61 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998 ;			
III - um Conselheiro eleito pelos acionistas minoritários, pessoas físicas e jurídicas de direito privado.			
§ 2º O Presidente da ELETROBRÁS será escolhido dentre os membros do Conselho de Administração.			
§ 3º A Diretoria-Executiva compor-se-á do Presidente e dos diretores.			

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo
 Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
<p>§ 4º O presidente e os diretores não poderão exercer funções de direção, administração ou consultoria em empresas de economia privada, concessionárias de serviços públicos de energia elétrica ou em empresas de direito privado ligadas de qualquer forma ao setor elétrico, salvo nas subsidiárias, controladas, sociedades de propósito específico e empresas concessionárias sob controle dos Estados, em que a Eletrobras tenha participação acionária, onde poderão exercer cargos nos conselhos de administração e fiscal, observadas as disposições da Lei nº 9.292, de 12 de julho de 1996, quanto ao recebimento de remuneração.</p>			
Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004	<p>II - o § 1º do art. 31 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.</p>	<p>II – o § 1º do art. 31 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.</p>	
<p>Art. 31. Fica revogado o art. 5º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, assegurados os direitos constituídos durante sua vigência, em especial as atividades autorizadas em seus incisos II e IV.</p>			

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo
 Medida Provisória nº 1031/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
§ 1º Ficam excluídas do Programa Nacional de Desestatização - PND a empresa Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS e suas controladas: Furnas Centrais Elétricas S/A, Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE e Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL e a Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica – CGTEE.			
	Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

 Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 21/06/2021 16:05)